

Número: 0000059-55.2024.2.00.0524

Classe: SINDICÂNCIA

Órgão julgador colegiado: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região

Órgão julgador: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região

Última distribuição: 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Carreira da Magistratura

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

RELATÓRIO CONCLUSIVO

**Tribunal Regional da 24ª Região
Corregedoria Regional
Campo Grande/MS
6/6/2024**

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 SÍNTESE DOS FATOS | 4 |
| 2 FUNDAMENTAÇÃO | 8 |
| 2.1 PRELIMINARES | 8 |
| 2.1.1. AFASTAMENTO CAUTELAR | 8 |
| 2.1.2. INVALIDADE DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA | 22 |
| 2.1.3. JUSTA CAUSA – VARAS DE FÁTIMA DO SUL E TRÊS LAGOAS | 25 |
| 2.1.4. SUSPEIÇÃO – DESEMBARGADORES ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA E MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA | 25 |
| 2.1.5. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO (SUBSÍDIO + VANTAGENS) DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO | 27 |
| 2.1.6. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA / CORREICIONAL – MERAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS | 27 |
| 2.1.7. <i>BIS IN IDEM</i> – ILICITUDES APURADAS NO PAD N.º 0000088-76.2022.2.00.0524 | 30 |
| 2.2 PRESCRIÇÃO – AQUIESCÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL | 32 |
| 2.3 MÉRITO | 36 |
| 2.3.1. ACÚMULO DE FUNÇÕES | 36 |
| 2.3.2. LIMITAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DAS VARAS DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS | 38 |
| 2.3.3. DESIGNAÇÃO DO PERITO JULIANO BELEI PARA ATUALIZAR CÁLCULOS JÁ ELABORADOS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR GLOBAL – REUNIÃO DAS EXECUÇÕES – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – PRAZO EXÍGUO PARA AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS | 45 |
| 2.3.4. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – AJUSTE ENTRE JUÍZO, EMPRESA EXECUTADA E PERITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA | 48 |
| 2.3.5. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES – AMPARO LEGAL (CPC, 465, §4º) | 54 |
| 2.3.6. DESÁGIO DE 30% - NECESSIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS DOS DEMAIS PERITOS – PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – ACEITAÇÃO DOS INTERESSADOS – PERITO JULIANO BELEI COMO RESPONSÁVEL PELO ÊXITO DA EXECUÇÃO | 59 |
| 2.3.7. RESULTADO POSITIVO NA SOLUÇÃO DAS EXECUÇÕES REUNIDAS | 63 |

2.3.8. DUPLO PAGAMENTO A JULIANO BELEI – MERA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS – “OBJETIVO PEDAGÓGICO” – COIBIR INADIMPLEMENTO _____ 65

3 MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD _____ 67

3.1. PERSONAGENS PRÓXIMOS AOS COMPORTAMENTOS, EM TESE, INFRACIONAIS – O PERITO _____ 69

3.2. AINDA SOBRE OS PERSONAGENS PRÓXIMOS AOS COMPORTAMENTOS, EM TESE, INFRACIONAIS – O ASSISTENTE _____ 75

3.3. PERSISTÊNCIA DE PRÁTICAS, EM TESE, DELITIVAS, ATÉ DATA PRÓXIMA DO AFASTAMENTO CAUTELAR, COM POSSIBILIDADE DE DANOS FINANCEIROS ÀS PARTES E AO ERÁRIO _____ 81

3.4. A POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO _____ 90

3.5. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL, NO RESGUARDO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE (CF, 37, CAPUT) _____ 102

4. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA _____ 106

5. SUBSÍDIO INTEGRAL – LIMITES DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA _____ 108

6. CONCLUSÃO _____ 125

7. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD _____ 127

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de expediente aberto a partir do auto Circunstanciado elaborado em decorrência da Correição Extraordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Dourados, em 25 de março de 2024, *“para apuração da prática de atos pelo Juiz Titular da unidade, nos processos 0025410-49.2013.5.24.0022 e 001731-25.2010.5.24.0022, bem como nas execuções coletivas, plúrimas ou individuais delas decorrentes, sem prejuízo de outros, conexos às eventuais infrações encontradas, ainda que relativas a outras comarcas em que o magistrado tenha atuado”*, nos termos da Portaria Reservada TRT/GP n.º 2/2024.

Os achados expostos no auto Circunstanciado revelaram indícios de irregularidades perpetradas pelo Juiz Márcio Alexandre da Silva nas Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS.

As acusações foram do cometimento, em tese, das seguintes e reiteradas condutas que podem caracterizar infrações funcionais:

I – Designação de perícias desnecessárias para Juliano Belei: meras atualizações de cálculos. Prejuízo às execuções: R\$ 557.600,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais);

II – Designação de perícias em processos nos quais já havia perito nomeado, que havia feito os cálculos de liquidação;

III – Designação de perito para fazer serviço (atualização monetária) que deve ser feito pela Secretaria da Vara;

IV – Tratamento privilegiado ao perito Juliano Belei, mediante:

(i) privilégio no valor arbitrado, superior ao dos peritos que realmente fizeram os cálculos;

(ii) privilégio na ordem de pagamento, antecipado inclusive em relação aos créditos dos trabalhadores;

(iii) preservação dos honorários em caso de acordo;

(iv) redução, pela metade, dos honorários periciais dos demais profissionais, que efetivamente trabalharam, sem a intimação/autorização deles;

V – Pagamentos de honorários periciais, por serviços desnecessários, em dobro, a Juliano Belei, por determinação de dupla atualização dos mesmos cálculos;

VI – Pagamento de honorários periciais a Juliano Belei sem a realização de trabalho, por mera repetição do que já havia sido feito;

VII – Pagamento a Juliano Belei para atualização monetária de cálculo de liquidação que ele próprio entregou desatualizado, para, depois, atualizar até a data da entrega;

VIII – Negativa de prestação jurisdicional: alegação da executada acerca da desnecessidade de designação de perícia contábil (Juliano Belei) para mera atualização de cálculos, não decidida pelo juiz.

O Tribunal Pleno determinou a abertura de sindicância, com afastamento cautelar do magistrado (Resolução CNJ n.º 135/2011, 15, §1º).

Citado, o sindicato apresentou defesa prévia (ID 4267280).

Deduziu as seguintes **questões preliminares**:

I – Ausência de fundamento para o afastamento cautelar, em razão: **a)** do tempo de duração da Correição Extraordinária; **b)** do lapso para elaboração do auto circunstanciado; **c)** da ausência de gravidade e contemporaneidade das condutas; **d)** da ausência de instauração de PAD – ofensa à lei (Lcp n.º 35/1979, 27, §3º)

II – Invalidade da Correição Extraordinária realizada na ausência do sindicato à 2ª Vara do Trabalho de Dourados, em razão de deslocamento a serviço da Administração;

III – Ausência de justa causa para apuração dos fatos ocorridos nas Varas do Trabalho de Fátima do Sul e Três Lagoas;

IV – Suspeição dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Márcio Vasques Thibau de Almeida;

V – Mantido o afastamento, seja deferido pagamento integral da remuneração (subsídio + vantagens);

VI – Ausência de irregularidades passíveis de exame na via administrativa/correicional – meras divergências de entendimentos jurídicos;

VII – *Bis in idem*/litispendência – apuração dos mesmos fatos objeto do PAD n.º 0000088- 76.2022.2.00.0524;

Com relação às supostas condutas infracionais praticadas durante sua atuação nas **Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS**, o sindicato defendeu-se com os seguintes argumentos:

I- Prescrição da pretensão punitiva - aquiescência do Corregedor Regional com os procedimentos adotados;

II- Acúmulo de funções;

III- Limitação (baixo quantitativo) do quadro de servidores do CEPP – ausência de auxílio das Varas do Trabalho de Três Lagoas;

IV- Designação do perito Juliano Belei em razão da necessidade de apuração do valor global do passivo da executada, na reunião das execuções, em prazo exíguo (60 dias), para realização de audiências conciliatórias, o que representaria situação excepcional para nomeação de outro perito (Juliano Belei) apenas para atualizar cálculos;

V- Valor dos honorários periciais ajustado entre juízo, empresa executada e perito – ausência de prejuízo à ré;

VI- O adiantamento dos honorários periciais ocorreu por disponibilidade de dinheiro nos autos, sem prejuízo aos credores, com amparo legal (CPC, 465, §4º);

VII- Necessidade de aplicação de deságio – preferência de pagamento com deságio de 30% - inclusive sobre os honorários de outros peritos (precedentes na Justiça do Trabalho da 24ª Região) – aceitação dos interessados – perito Juliano Belei como responsável pelo êxito das execuções;

VIII- Resultado positivo na solução das execuções reunidas;

IX- O duplo pagamento a Juliano Belei, apenas para atualização de cálculos (dois honorários para duas atualizações do mesmo cálculo), “tinha objetivo de ser pedagógico”, a fim de coibir o inadimplemento dos valores acordados;

O sindicato anexou, à defesa prévia, uma série de documentos para respaldar suas alegações.

Diante da análise dos fatos e de todo o conjunto probatório produzido, **proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz Márcio Alexandre da Silva.**

Isso porque nenhum dos fundamentos apresentados pelo sindicato, em sua defesa prévia, foram capazes de desconstituir os indícios da prática das ilicitudes, em tese, cometidas pelo magistrado, conforme condutas especificadas na decisão de abertura desta sindicância.

Passo a discriminar os motivos pelos quais as justificativas apresentadas pelo sindicato não obstam a instauração do PAD.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. AFASTAMENTO CAUTELAR

O afastamento cautelar do magistrado foi deliberado pelo Tribunal Pleno, com natureza cautelar, devidamente demonstrada e justificada a necessidade da medida (gravidade das acusações e necessidade de prosseguimento de ações suspensas). A decisão coaduna-se com o disposto no §1º do art. 15 do CNJ, autorizando o afastamento *antes da instauração do processo administrativo* disciplinar. Assim, a medida adotada pelo TRT 24ª Região respeitou os limites da legalidade.

O tempo de duração da correição extraordinária, a qual impulsionou as investigações, bem como o lapso para elaboração do auto circunstanciado, que fundamentou a abertura das sindicâncias, não interferem, por si só, na decisão de afastamento cautelar, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido. Nesse aspecto, o sindicato pretende correicionar o Corregedor.

Não compete ao sindicato avaliar o tempo despendido pela Corregedoria Regional para realizar seu trabalho. Cabe-lhe, apenas, defender-se das sérias acusações que lhe são imputadas.

De todo modo, a perplexidade do investigado quanto à duração da Correição Extraordinária, bem como de elaboração do auto circunstanciado – muito exíguo, segundo seu juízo, estritamente pessoal e subjetivo –, desconsidera todo o contexto que ensejou a decisão de seu afastamento cautelar.

Em primeiro lugar, as pesquisas concernentes aos expedientes e atos processuais praticados nas ações coletivas 0025410-49.2013.5.24.0022 e 001731-25.2010.5.24.0022, bem como nas execuções coletivas, plúrimas ou individuais delas decorrentes, não teve início espontâneo, senão com a série de reclamações, veiculadas por intermédio de procedimentos administrativos trazidos à Corregedoria Regional, tanto pelo advogado José Carlos Manhabusco (Pedidos de Providências), quanto pelo investigado (Reclamação Disciplinar).

Acompanhe-se a cronologia dos fatos:

- (i) PP 000027-50.2024.2.00.0524 – 15 de fevereiro de 2024;



Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **000027-50.2024.2.00.0524**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Última distribuição: **15/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

(ii) PP 0000034-42.2024.2.00.0524 – 29 de fevereiro de 2024;



Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0000034-42.2024.2.00.0524**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

(iii) PP 0000039-64.2024.2.00.0524 – 1º de março de 2024;



Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0000039-64.2024.2.00.0524**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

(iv) RD 0000042-19.2024.2.00.0524 – 7 de março de 2024.



Número: **000042-19.2024.2.00.0524**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Última distribuição: **07/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Pode-se afirmar, portanto, que desde 15 de fevereiro de 2024, todas as decisões proferidas nos autos foram averiguadas de maneira minudente e escrupulosa – e passo a passo, pois foram múltiplas as provocações à Corregedoria Regional –, com a intenção primitiva de intervenção mínima, sempre que possível, proferindo decisões que corrigissem pontualmente os desvios de rota.

É evidente que, durante esse percurso, verificou-se a prática de condutas processuais inusitadas, que causaram perplexidade, tais como: **(i)** a desmedida intervenção do magistrado para manter determinado escritório de advocacia no patrocínio das ações; **(ii)** o tratamento aparentemente discriminatório a determinado advogado; **(iii)** a determinação de antecipação de honorários periciais em quantia vultosa; **(iv)** a formulação de proposta astronômica de honorários periciais finais (algo em torno de 1 milhão de dólares) e **(v)** a limitação do direito dos substituídos, glosando direito material, como se “negociação processual” fosse.

Tais comportamentos e decisões, numa primeira análise, permitiam lobrigar que os atos poderiam ter transbordado a fronteira jurisdicional, vindo a desaguar em inversões tumultuárias de atos e fórmulas processuais, o que exigiria maior protagonismo por parte da Corregedoria Regional, bem ao contrário do planejamento inicial de autocontenção e atuação mais cirúrgica.

Todavia, a decisão de uma Correição Extraordinária foi tomada não sem muita reflexão por parte desta Corregedoria Regional.

Com efeito, antes disso, determinou-se, em 6 de março de 2024, nos autos do Pedido de Providências n.º 0000034-42.2024.2.00.0524, a suspensão cautelar das ações coletivas 0025410-49.2013.5.24.0022 e 001731-25.2010.5.24.0022, bem como de todas as execuções coletivas, plúrimas ou individuais delas decorrentes, para que fosse avaliada a melhor providência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**0000034-42.2024.2.00.0524
REQUERENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO**

**REQUERIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS, MARCIO ALEXANDRE
DA SILVA**

DECISÃO

Vistos.

O advogado JOSÉ CARLOS MANHABUSCO apresentou dois Pedidos de Providências, autuados respectivamente, sob os ns. 0000034-42.2024.2.00.0524 e 0000039-64.2024.2.00.0524, afirmando que o juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados confere tratamento discriminatório em execuções individuais de decisão coletiva por ele patrocinadas.

Instado a se manifestar, o magistrado prestou esclarecimentos e afirmou que o advogado possui "mania de perseguição".

Chegou informação à Corregedoria, na data de hoje, porém, que em curto espaço de tempo após prestar informações nos Pedidos de Providência, o magistrado extinguiu diversas execuções ajuizadas sob o patrocínio do advogado José Carlos Manhabusco (ex.: CumSen 0024549-77.2024.5.24.0022; CumSen 0024337-56.2024.5.24.0022; 0024337-56.2024.5.24.0022; CumSen 0024467-46.2024.5.24.0022; CumSen 0024427-64.2024.5.24.0022; CumSen 0024509-95.2024.5.24.0022; CumSen 0024326-27.2024.5.24.0022; CumSen 0024473-53.2024.5.24.0022; CumSen 0024328-94.2024.5.24.0022; CumSen 0024342-78.2024.5.24.0022).

Para melhor análise dessa situação e de outras comunicadas à Corregedoria, suspendo cautelarmente os processos 0025410-49.2013.5.24.0022 e 001731-25.2010.5.24.0022 e todas as execuções coletivas, plúrimas ou individuais delas decorrentes em trâmite nas Varas do Trabalho de Dourados – MS. A suspensão abrange, por conseguinte, os prazos para recursos de eventuais decisões proferidas.

Os magistrados deverão comunicar à Corregedoria a necessidade de adoção de eventual medida urgente nos processos suspensos.

Comuniquem-se os magistrados das Varas do Trabalho de Dourados.

Comuniquem-se os Diretores das Varas do Trabalho de Dourados para imediatamente certificarem essa decisão nos processos suspensos, com intimação às partes. Realizadas as comunicações, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande, 6 de março de 2024.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador Presidente e Corregedor

Premida pelo tempo, já que era necessário dar andamento aos processos, com a retomada do trâmite processual, a Corregedoria decidiu pela feitura da Correição Extraordinária, designando a visita presencial às instalações da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS para o dia 25 de março de 2024.

O próprio investigado teve audiência com este Corregedor, no dia 14.3.2024, às 17h, ocasião em que pediu o fim da suspensão do processo. Na mesma linha, a entidade sindical, patrocinada pelo escritório que o investigado se esforçou para manter no patrocínio das ações, impetrou mandado de segurança, apontando-me como autoridade coatora (Processo n.º 0024343-32.2024.5.24.0000), no qual afirmava como direito líquido e certo violado a suspensão cautelar dos processos.

Era necessário, portanto, agir com celeridade, realizando-se a Correição Extraordinária – e a visita ao local – com a brevidade possível.

A inspeção *in locu*, evidentemente, ficou bastante prejudicada pela ausência, nas dependências da unidade judiciária, do Diretor de Secretaria, César Augusto Progetti Paschoal, a fim de que fossem tomadas suas declarações sem nenhum tipo de preparação adrede. O servidor lá não se encontrava, surpreendentemente, em plena segunda-feira, dia 25 de março de 2024, apesar de não constar registro de folga compensatória ou algum outro tipo de licença para esse dia, tampouco ter ele autorização especial para teletrabalho.

A Corregedoria Regional, nesse aspecto, foi pega de surpresa pela ausência injustificada do Diretor de Secretaria, pois não houve afastamento registrado no sistema SIGEP-JT - Módulo Principal - Afastamentos.

Frustrada a principal diligência a ser cumprida, os trabalhos presenciais não agregaram muita coisa.

Contudo, é óbvio e ululante que, nos dias atuais, o avanço tecnológico permite que praticamente todas as tarefas sejam cumpridas de maneira remota, sem grandes obstáculos.

A maior testemunha disso talvez seja o próprio investigado, que obteve, no PROAD n.º 24.548/2023, autorização para exercer o teletrabalho, conforme [Resolução Administrativa n.º 16/2024](#), ou seja, assim como o juiz, a Corregedoria Regional faz a maior parte dos seus deveres remotamente – aliás, também na cidade de Campo Grande/MS –, o que, para garantir a supremacia do interesse público, só pode ocorrer se isso se der sem prejuízo da atividade jurisdicional.



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2024

Referenda decisão resolutiva de requerimento do Juiz Marcio Alexandre Da Silva sobre condições especiais de trabalho. Expediente vinculado ao PROAD Nº 24548/2023.

PROAD Nº 24548/2023

INTERESSADOS: TRT/24ª Região e Juiz Marcio Alexandre Da Silva.
ASSUNTO: Referendo da decisão (Doc. 26) relativa ao requerimento do Juiz Marcio Alexandre Da Silva sobre condições especiais de trabalho em conformidade com a RA 149/2020 do TRT/24ª Região.
AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 1ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 1º de fevereiro de 2024 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com a participação dos Desembargadores Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e César Palumbo Fernandes (ausente por motivo justificado o Desembargador João de Deus Gomes de Souza) e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio,

 **DECIDIU**, por unanimidade, referendar a decisão (Doc. 26), que deferiu o pedido do Juiz Marcio Alexandre da Silva de exercício das atividades laborais em regime de teletrabalho, a ser realizado na cidade de Campo Grande, MS, sem acréscimo de produtividade, de que trata a Resolução CNJ n. 343/2020 e Resolução CSJT n. 308/2021.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador Presidente

No retorno a Campo Grande/MS, deu-se continuidade aos trabalhos, com ênfase na questão que envolvia as relações entre o magistrado e o perito, Juliano Belei, pelo fato de já haver, contra o investigado, Processo Administrativo Disciplinar (PAD n.º 0000088-76.2022.2.00.052) para apurar a ocorrência, em tese, de reunião entre o sindicato e uma advogada, ocorrida numa padaria, no qual o primeiro teria exigido, da segunda, o pagamento de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), ao perito, como condição para obter decisão judicial favorável, consistente na obtenção de moratória e no retorno do dono da empresa (patrocinado pela referida advogada) à administração da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1) as manifestações do sindicato narrando "erros involuntários" que teriam levado à quitação extrajudicial são confrontadas diretamente pelas declarações de que ele, intencionalmente, determinou esse pagamento, em uma padaria, como condição para que a empresa obtivesse moratória e voltasse à administração de seu proprietário (v.g., Num. 1542293 - pág. 13 e Num. 1542293 - Pág. 15).

Estes fatos, motivam, em tese, acusação/apuração sobre possíveis violações, capituladas nos seguintes preceitos:

Diante disso, as investigações dos dias subsequentes concentraram esforços em processos, de outras localidades, que pudessem revelar indícios de uma atuação padronizada de favorecimento ao perito Juliano Belei. De fato – e a Corregedoria Regional compreende a perplexidade do investigado nesse sentido – , foi um trabalho hercúleo, tamanha a quantidade de feitos em que se detectou indicativos de atuação irregular.

A propósito, saliento que a Correição Extraordinária se encerrou não pelo fato de terem esgotado os processos envolvendo investigado e perito que necessitavam de ulteriores diligências, mas pela necessidade de dar cabo da questão, e resolver o problema da suspensão cautelar. Observe-se o seguinte excerto do auto circunstanciado da sindicância aberta (ID 4186586):

Considerando (i) a urgência na conclusão dos trabalhos no prazo; (ii) a necessidade de dar prosseguimento à tramitação dos processos suspensos e, (iii) a preocupação em manter a qualidade da

investigação, ainda que em detrimento – momentâneo – da quantidade de processos analisados, e, (iv) o grande volume de material encontrado, com evidências de irregularidades, foram investigados, por ora, apenas alguns processos das Varas do Trabalho de Fátima do Sul-MS e Três Lagoas-MS, sem prejuízo de, noutro momento, se esse for o entendimento da Corregedoria Regional, ou do Tribunal Pleno, incursionar por todos os processos onde houve atuação conjunta do Juiz Marcio Alexandre da Silva e do contador Juliano Belei. (Sem destaques no original)

Já foi dito, portanto, não apenas que o tempo foi escasso aos fins colimados, como também que o escopo foi limitado, justamente pela exiguidade temporal, sem prejuízo de incursão futura noutros processos.

Entendimento contrário significaria blindar o sindicato da apuração de possíveis infrações, mesmo tendo a Corregedoria Regional, até o momento, encontrado indícios de ilicitudes em todos os processos pesquisados em que houve nomeação, pelo investigado, do perito Juliano Belei.

Tanto isso é verdade que, em 21 de maio de 2024, foi aberta outra sindicância contra o investigado (Processo n.º 0000088-08.2024.2.00.0524), para perscrutar outras possíveis irregularidades na condução de processo que envolveu a atuação do perito Juliano Belei, entre elas, por exemplo, o pagamento de remuneração para calcular crédito inexistente – cálculo, atualização e incidência de juros de mora sobre valor zero – de nada menos do que 231 (duzentos e trinta e um) trabalhadores.

Em conclusão, os incidentes ocorridos nos processos de Dourados/MS vinham sendo meticulosamente analisados desde 15.2.2024, e o auto

circunstanciado, não sem muito esforço, ficou pronto em 9.4.2024, ou seja, foram 55 (cinquenta e cinco) dias de trabalho árduo.

As condutas ilícitas supostamente praticadas pelo sindicato consistem em práticas reiteradas e continuadas no tempo, com verificação de irregularidades até o final do ano de 2023.

Por conseguinte, o afastamento cautelar do investigado tem suporte na Resolução CNJ n.º 135/2011, de efeito vinculante (Regimento Interno CNJ, 102, § 5º) e constitucionalidade sufragada pela Suprema Corte (STF, ADI 4638, DJe-s/n 14.8.2023). A norma em questão, em seu art. 15, § 1º, diz que “**o afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar**”.

Ao realizar o controle concentrado de constitucionalidade, a Suprema Corte disse especificamente sobre o afastamento cautelar:

Poder de cautela. Não viola a Constituição a possibilidade excepcional de determinação de afastamento do magistrado, prevista no art. 15, § 1º, da Resolução nº 135/2011, por representar exercício do poder de cautela inerente ao poder disciplinar. (STF, ADI 4638, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-s/n 14-08-2023)

Portanto, ao ignorar o art. 15, § 1º da Resolução CNJ n.º 135/2011, o sindicato veicula pretensão não apenas contra texto expresso da norma regente, mas também contra precedente de observância obrigatória (CPC, 927, I),

porque afronta decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo efeito vinculante *erga omnes* decorre de imperativo constitucional (CF, 102, § 2º).

Além disso, a decisão de afastamento está em consonância com remansosa jurisprudência do CNJ, como demonstram os seguintes acórdãos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZA DE DIREITO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA VARA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE MAIS DE 1.730 FEITOS CONCLUSOS HÁ MAIS DE 100 DIAS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS 96 EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS EM FACE DA RECLAMADA. ANTERIOR APLICAÇÃO DE CENSURA POR FATO SEMELHANTE. PLANO DE TRABALHO FIRMADO PARA SANAR ATRASOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. INDÍCIOS DE MOROSIDADE EXCESSIVA OU MÁ CONDUÇÃO DE PROCESSOS. CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ACERVO DA UNIDADE. SUPOSTA CONDUTA NEGLIGENTE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CAUTELA, DE PRUDÊNCIA E DE SERENIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DA MAGISTRADA. 1. Pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista achados em inspeção realizada na 7ª Vara de Família de Manaus – AM, que apontam: (i) deficiência na gestão do acervo da unidade; (ii) morosidade excessiva e/ou má condução de processos; (iii) possível descumprimento de plano de trabalho anteriormente firmado para sanar pauta de audiências. **2.** Existência de indícios de infração disciplinar consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela e de prudência pela magistrada, que não conduz de forma adequada os trabalhos da Vara, excede injustificadamente os prazos processuais e não determina as necessárias providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. **3.** Encontrados em inspeção

1.731 processos conclusos há mais de 100 dias, sendo 308 para sentença, conquanto tenha a secretaria do juízo respondido, no formulário eletrônico, inexistir nenhum processo concluso com excesso de prazo. 4. Na espécie, está configurado grave atraso e grande acúmulo de processos, a autorizar a instauração do PAD. Eventual apuração da circunstância de o excesso de prazo não ter decorrido de conduta desidiosa da magistrada é matéria a ser aferida posteriormente, não nesta análise preliminar, que está limitada ao exame de indícios suficientes para a instauração do processo administrativo. 5. Há de se investigar, em competente processo administrativo disciplinar, a conduta da magistrada, que não cumpre o existente plano de trabalho para regularizar a pauta de audiências, sob alegação de ser inexecutável. 6. Merece investigação mais acurada pelo CNJ a movimentação frequente de autos sem que tenha havido qualquer provimento judicial – mediante a utilização do andamento “movimento da correição interna” e a expressão “processo em ordem” –, com eventual intenção de mascarar a paralisação excessiva de processos. 7. Reclamação disciplinar julgada procedente, **a fim de determinar a instauração de PAD em desfavor da magistrada, com afastamento cautelar do cargo.** (Destaques nossos) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006010-84.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 17ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 01/12/2023).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL SEM AS CAUTELAS MÍNIMAS, EM MEIO À CRISE DE SEGURANÇA DO ESTADO. FORTES INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS ATIGOS 35, I, DA LOMAN E 8º, 12, I, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO JÁ DETERMINADO E RATIFICADO EM PLENÁRIO, NA FORMA DO ART. 8º, IV, DO RICNJ C/C ART. 15, § 1º, DA RESOLUÇÃO

CNJ N. 135/2011. 1. Fundada suspeita de que houve irregularidade na concessão de liminar no Processo n. 8050252-50.2023.8.05.0000, correlato aos autos de n. 8001791-78.2022.8.05.0001. Conduta do magistrado que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas que pautam as hipóteses de plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concede prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de uma das facções mais famosas da Bahia, em meio à crise de segurança daquele Estado. **2.** Circunstância agravada por elementos encaminhados pelo Tribunal local, revelando possível atitude pontual e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu no caso concreto, com graves máculas à imagem do Poder Judiciário e danos à segurança pública. **3. *As ações narradas revelam indícios da prática de infrações disciplinares pelo Magistrado, podendo ter afrontado o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como os artigos 8º, 12, I, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.*** **4. *Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mantido o afastamento do Magistrado.***(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006684-62.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 3ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 15/03/2024).

A manutenção ou não do afastamento, em eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, será objeto de deliberação em tópico específico, para fins do disposto no *caput* do art. 15 da Resolução CNJ n.º 135/2011.

2.1.2. INVALIDADE DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A ausência do sindicado à unidade jurisdicional no dia da diligência correicional não invalida a Correição Extraordinária.

O objetivo da Corregedoria com a realização do ato era meramente analisar fatos. Outrossim, a gravidade das supostas infrações e a necessidade de prosseguimento das demandas suspensas justificavam a urgência na realização da diligência.

O magistrado teria oportunidade de se manifestar, como, deveras, foi-lhe concedido prazo para oferecimento de defesa prévia nesta sindicância. Ademais, terá totais condições de exercer, com amplitude, sua defesa e contraditório, durante o processo administrativo disciplinar, o qual consiste no momento adequado de defesa do juiz, na esfera administrativa.

A sindicância reveste-se de caráter investigativo, com a finalidade de apurar indícios de possíveis irregularidades praticadas pelo sindicado. Não há previsão para participação do sindicado na prática dos atos de investigação.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destques nossos) (STF, RE 715790 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD.*

2. É pacífico o entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica

3. É devida a observância do princípio da publicidade nos processos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP.

4. O CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNJ e CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 33.690 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2016). Precedentes.

6. Mandado de Segurança em que se denega a ordem.

(STF - MS: 36689 DF 0029157-65.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/05/2021)

2.1.3. JUSTA CAUSA – VARAS DE FÁTIMA DO SUL E TRÊS

LAGOAS

A apuração dos fatos ocorridos nas Varas do Trabalho de Fátima do Sul e Três Lagoas decorreu da ligação com os fatos inicialmente apurados (Varas do Trabalho de Dourados). Como a Corregedoria verificou possíveis irregularidades relacionadas à nomeação do perito Juliano Belei no caso originário, o qual motivou a correição extraordinária na 2ª Vara do Trabalho de Dourados, estendeu-se a atividade correicional a outros processos nos quais o juiz nomeou o mesmo perito.

A apuração de fatos ilícitos/irregulares é obrigação da Corregedoria (Lei n.º 8.112/1990, 143, *caput*; Resolução CNJ n.º 135/2011, 8º, *caput*; Regimento Interno, 28, III).

A correlação entre os casos e a constatação de uma possível relação inescrupulosa entre o sindicato e o perito Juliano Belei foram minuciosamente descritas no auto circunstanciado, em tópico específico.

Portanto, presente a justa causa para investigação das condutas praticadas durante a atuação do magistrado nas Varas do Trabalho de Fátima do Sul e Três Lagoas.

2.1.4. SUSPEIÇÃO – DESEMBARGADORES ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA E MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

A suspeição por motivo foro íntimo é declarada quando o magistrado não se sente apto a julgar determinada demanda, sem necessidade de expor suas razões (CPC, 145, §1º).

Como consequência lógica da interpretação normativa, a suspeição, por foro íntimo, deixa de existir, quando o juiz se sente apto a proferir seu julgamento, igualmente dispensada a exteriorização das respectivas razões, mantendo-se a coerência legal.

Portanto, a suspeição por motivo de foro íntimo não é uma condição permanente. Se o julgador entende inexistente esse óbice, não há mais justificativa legal para declinar do seu dever estatal, qual seja, a prestação jurisdicional. Transcender essa perspectiva significa, da parte do investigado, atribuir-se um juízo mais acurado acerca da intimidade e da isenção de ânimo do julgador.

Assim, eventuais declarações de suspeição, por motivo de foro íntimo, suscitadas em julgamentos anteriores, não representam empecilho para participação de julgamentos posteriores, tampouco vinculam o magistrado/desembargador com as antigas razões que motivaram, outrora, a suspeição.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL [...] ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS PELO MAGISTRADO - [...] 2. As causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não. (Destques nossos) (REsp n. 1.109.148/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 3/9/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SUSPEIÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. 1. As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente.

Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. 2. Deve-se levar em consideração e ter-se como determinante o fato de o julgamento ter ocorrido após quase quatro anos da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pois **as causas podem ser alteradas, e apenas o próprio magistrado pode reconhecer a manutenção ou alteração das circunstâncias. Como não se declarou suspeito para o julgamento da apelação, presume-se que entenda não mais existir razões da suspeição.** [...] (Destaques nossos) (REsp n. 785.939/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 28/9/2009.)

2.1.5. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO (SUBSÍDIO + VANTAGENS) DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO

O tema da composição do subsídio integral, na hipótese de afastamento disciplinar de magistrado, será tratado em tópico específico deste Relatório Conclusivo – no caso de instauração de PAD, e, ainda assim, desde que mantida a determinação de afastamento cautelar –, para fins do disposto no *caput* do art. 15 da Resolução CNJ n.º 135/2011.

2.1.6. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA/CORREICIONAL – MERA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os indícios são de graves irregularidades, com possibilidade, inclusive, da configuração de conduta, em tese, tipificada como crime.

A designação reiterada de um mesmo perito contábil para proceder mera atualização de cálculo, com aparente fabricação artificial de trabalho para incrementar o valor dos honorários periciais ultrapassa a esfera jurisdicional.

Isso porque não existe o procedimento de pagar um perito contábil para atualizar um cálculo já elaborado, seja por ele mesmo, por outro perito ou por servidor calculista. A atualização é tarefa realizada pela própria Secretaria da Vara, assim como as demais funções possivelmente desviadas ao perito.

Não há falar em adiantamento de honorários periciais após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, tampouco em: **i)** arbitramento e pagamento de honorários periciais em duplicidade, em favor do perito **Juliano Belei**, para mera atualização de cálculos (dois honorários periciais para duas atualizações de cálculos); **ii)** pagamento de honorários, a **Juliano Belei**, sem a realização de trabalho, com entrega de cálculos de liquidação desatualizados, para recebimento de novos honorários periciais apenas para a entrega da atualização (recebeu honorários pela liquidação do título – entregando-a desatualizada – e novos honorários para entregar o que já deveria ter sido feito: o cálculo atualizado até a data da liquidação); **iii)** redução de honorários periciais de forma seletiva: redução de honorários de perito contábil que liquidou o título, de perito engenheiro que elaborou o laudo ambiental de insalubridade, mas com a manutenção integral dos honorários arbitrados ao perito **Juliano Belei**, que apenas atualizou cálculo já pronto (serviço da Secretaria da Vara do Trabalho). O perito privilegiado era sempre o mesmo: Juliano Belei.

Nenhum outro juiz do tribunal nomeia e paga um perito contábil para realizar mera atualização de cálculos. Os questionários juntados a esta sindicância demonstram isso (Anexo I).

O sindicato, em sua defesa prévia, tentou igualar os procedimentos por ele praticados àqueles realizados por outros magistrados.

Contudo, nenhum dos juízes apontados praticou ilicitudes ou irregularidades. Os demais não pautaram seus procedimentos e suas condutas a fim de privilegiar determinado profissional, auxiliar do juízo.

Nenhum juiz pagou um perito para mera atualização de cálculos.

O sindicato pagou para Juliano Belei.

Nenhum juiz pagou duas vezes o mesmo perito para realizar o mesmo trabalho (pagou pela elaboração de cálculos e pagou novamente pela atualização desses mesmos cálculos; pagou duas vezes por duas atualizações de um mesmo cálculo). **O sindicato pagou a Juliano Belei.**

Nenhum juiz incrementou o valor dos honorários periciais, **individualmente arbitrados**, com gastos com deslocamento, hospedagem e alimentação. **O sindicato incrementou os de Juliano Belei.**

Nenhum juiz reduziu o valor dos honorários periciais do perito que realizou o trabalho principal e manteve a integralidade do valor dos honorários do outro perito que realizou trabalho acessório e desnecessário. **O sindicato reduziu, mantendo intocável o valor arbitrado a Juliano Belei (que realizou trabalho acessório e desnecessário para nomeação de perito – trabalho de Secretaria de Vara do Trabalho, ou do próprio perito já nomeado; gratuitos, em qualquer hipótese).**

Nenhum juiz adiantou valor de honorários periciais após a vigência do §3º do art. 790-B da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017. **O sindicato adiantou em favor de Juliano Belei. Nunca nenhum perito ganhou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em apenas um processo. Juliano Belei, sim. E antes de trabalhar. E isso representando apenas 12% (doze por cento) do que iria receber no total.**

Portanto, as irregularidades discriminadas nesta sindicância não consistem, definitivamente, nem de longe, em censura de entendimento jurisprudencial do sindicato. São ilicitudes graves, já que a suposta conduta irregular do sindicato direciona-se sempre no mesmo sentido de beneficiar/enriquecer ilicitamente o mesmo perito contábil, **Juliano Belei.**

Não se verificou o mesmo tratamento, pelo sindicado, a outros peritos. Pelo contrário, os procedimentos dispensados aos demais profissionais são bem mais rígidos (incluindo redução de honorários periciais), não abrangendo os privilégios supostamente conferidos a Juliano Belei.

2.1.7. BIS IN IDEM – ILICITUDES APURADAS NO PAD N.º 0000088- 76.2022.2.00.0524

As supostas irregularidades apuradas nesta sindicância n.º 0000059-55.2024.2.00.0524 são completamente diferentes daquelas objeto de investigação no PAD n.º 0000088- 76.2022.2.00.0524.

Nesta (n.º 0000059-55.2024.2.00.0524) apuram-se supostos pagamentos indevidos efetuados pelo sindicado, ao perito Juliano Belei, em processos reunidos de execução em desfavor do Consórcio UFN III. No caso, os pagamentos foram efetuados nos autos das execuções reunidas, nos anos de 2018, 2019 e 2020, as quais tramitaram nas Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS (reunidas no processo n.º 0024165-50.2013.5.24.0071) e no CEPP-TRT24ª Região (reunidas no processo n.º 0024471-09.2019.5.24.0071), com registro formal dos pagamentos nos processos, na forma de pagamento de honorários para mera atualização de cálculos já elaborados.

As possíveis ilicitudes são as seguintes:

I – Designação de perícias desnecessárias para Juliano Belei: meras atualizações de cálculos. Prejuízo às execuções: R\$ 557.600,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais);

II – Designação de perícias em processos nos quais já havia perito nomeado, que havia feito os cálculos de liquidação;

III – Designação de perito para fazer serviço (atualização monetária) que deve ser feito pela Secretaria da Vara;

IV – Tratamento privilegiado ao perito Juliano Belei, mediante:

- (i)** privilégio no valor arbitrado, superior ao dos peritos que realmente fizeram os cálculos;
- (ii)** privilégio na ordem de pagamento, antecipado inclusive em relação aos créditos dos trabalhadores;
- (iii)** preservação dos honorários em caso de acordo;
- (iv)** redução, pela metade, dos honorários periciais dos demais profissionais, que efetivamente trabalharam, sem a intimação/autorização deles;

V – Pagamentos de honorários periciais, por serviços desnecessários, em dobro, a Juliano Belei, por determinação de dupla atualização dos mesmos cálculos;

VI – Pagamento de honorários periciais a Juliano Belei sem a realização de trabalho, por mera repetição do que já havia sido feito;

VII – Pagamento a Juliano Belei para atualização monetária de cálculo de liquidação que ele próprio entregou desatualizado, para, depois, atualizar até a data da entrega;

VIII – Negativa de prestação jurisdicional: alegação da executada acerca da desnecessidade de designação de perícia contábil (Juliano Belei) para mera atualização de cálculos, não decidida pelo juiz.

Já no Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000088-76.2022.2.00.0524, a conduta investigada refere-se ao pagamento, supostamente ilícito, de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) ao perito Juliano Belei, promovido por Luciano Lopes da Costa Gomes, dono do grupo empresarial executado DISP Segurança e Vigilância Ltda/GRANSEG Segurança Privada EIRELI, por ordem do juiz Márcio Alexandre da Silva, ora sindicado, entre outubro de 2020 e janeiro de 2021.

O grupo empresarial tinha contra si execuções reunidas no âmbito do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT 24ª Região, coordenado, à época, pelo sindicado.

Na hipótese, o empresário tinha sido afastado da administração da empresa, por decisão do sindicato. O pagamento dos R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) teria sido promovido como condição para concessão de moratória e restituição da administração da empresa a Luciano Lopes da Costa Gomes, o que, de veras, ocorreu (a moratória e a retomada da administração da empresa), por decisão proferida pelo sindicato.

O juiz Márcio Alexandre da Silva proferiu decisão em 22.9.2020, cessando a intervenção e devolvendo a administração plena a Luciano Lopes da Costa Gomes, a partir de 1º.10.2020 (Anexo II). O pagamento de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), “fora do processo”, sem registro de decisão judicial nos autos, adimplidos ao perito Juliano Belei, de forma dividida, iniciou-se em outubro de 2020 (Anexo II). A justificativa posterior foi o pagamento de honorários periciais referentes a cálculos pelos quais Juliano Belei já recebera (referentes ao processo 0024062-45.2016.5.24.004), ou seja, aparentemente, o pagamento não tinha explicação.

Diante de todo o exposto, depreende-se que não há identidade entre as supostas ilicitudes apuradas nesta sindicância n.º 0000059-55.2024.2.00.0524 com aquelas investigadas no PAD n.º 0000088- 76.2022.2.00.0524.

2.2. PRESCRIÇÃO – QUIESCÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL

A pretensão punitiva administrativa não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ciência das possíveis irregularidades. Esse prazo de prescrição foi interrompido com a instauração da presente sindicância.

Nesse sentido é o texto do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária ao processo administrativo disciplinar contra magistrado (Resolução CNJ n.º 135/2011, 26), vejamos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Destques nossos)

Na hipótese, a ciência das supostas infrações funcionais deu-se no contexto investigativo de denúncias, apresentadas à Corregedoria Regional, no ano de 2024, concernentes aos processos n.º 0025410-49.2013.5.24.0022 e n.º 001731-25.2010.5.24.0022, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Dourados.

Relacionadas às supostas irregularidades praticadas nesta unidade jurisdicional de Dourados, constatou-se possíveis ilicitudes cometidas também durante a atuação do sindicato nas Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS e no CEPP, na condução de execuções reunidas entre os anos de 2018 e 2020.

Todavia, **os supostos fatos ilícitos somente se tornaram conhecidos da Administração (Corregedoria Regional) no ano de 2024**, durante as

apurações relacionadas à **Correição Extraordinária** realizada na 2ª Vara do Trabalho de Dourados em **25.3.2024**, “*para apuração da prática de atos pelo Juiz Titular da unidade, nos processos 0025410-49.2013.5.24.0022 e 001731-25.2010.5.24.0022, bem como nas execuções coletivas, plúrimas ou individuais delas decorrentes, sem prejuízo de outros, conexos às eventuais infrações encontradas, ainda que relativas a outras comarcas em que o magistrado tenha atuado*” (Portaria Reservada TRT/GP n.º 2/2024).

Logo em seguida, a presente sindicância foi instaurada, por decisão do Tribunal Pleno do TRT 24ª Região, em 11.4.2024, interrompendo-se o prazo prescricional.

A cronologia da denúncia e das apurações está detalhada neste relatório conclusivo, no tópico preliminar “2.1.1. AFASTAMENTO CAUTELAR”.

O fato de a Corregedoria Regional, à época (2018-2020), ter aprovado o resultado obtido pelo magistrado, ora sindicado, com as conciliações realizadas nas execuções reunidas, não tem o condão de iniciar a contagem do prazo prescricional, porquanto não houve conhecimento das supostas irregularidades. As possíveis ilicitudes não se tornaram conhecidas da Administração naquele período.

Como salientado pelo próprio sindicado, em sua defesa prévia, “[...] **os Exmos. Corregedores da época aprovaram o resultado global [...]**” (Destques originais) (ID 4267280, p.101). Verificar e aprovar os resultados das conciliações alcançadas nas execuções não significa ter constatado e tomado ciência das supostas irregularidades cometidas pelo sindicado, nos atos processuais precedentes.

A aprovação da Corregedoria, destacada pelo sindicado, focou-se na análise de resultados e não de procedimentos. As medidas foram citadas pontualmente e de forma abstrata (e.g. para controle de prazos), sem averiguação aprofundada para aquilatar eventuais irregularidades. Todos os Corregedores fizeram

averiguações de **maneira global**, nem de longe suspeitando de alguma ilegalidade, o que só veio a ocorrer, agora, por força dos diversos Pedidos de Providências, que exigiram o escrutínio de todos os procedimentos levados a cabo.

As possíveis ilicitudes foram praticadas de forma continuada, iniciando-se em 2018 e sendo reiteradamente cometidas até 2020. Portanto, na hipótese, ainda que se iniciasse a contagem do prazo prescricional em 2020, não haveria prescrição da pretensão disciplinar administrativa, pois instaurada sindicância em 2024, interrompendo-se a fluência do prazo.

Registro, ainda, que o encaminhamento de decisões proferidas pelo sindicato nos autos das execuções reunidas, à Corregedoria Regional, não permitia, por si só, o conhecimento ou a interferência da administração em possíveis ilicitudes perpetradas pelo sindicato.

Isso porque, as nomeações e os pagamentos aparentemente indevidos ao perito Juliano Belei eram embutidas a nomeações e pagamentos regulares para liquidação de títulos judiciais, trabalho, de fato, atribuído a um perito contábil (liquidações de sentenças).

No ponto, é importante distinguir o escopo das sindicâncias. **As supostas irregularidades praticadas entre o sindicato e o perito, objeto de investigação, não se referem a pagamentos por cálculos de liquidação elaborados pelo perito Juliano Belei.**

Todos os atos investigados pela Corregedoria Regional e todos os valores pagos, em tese, indevidamente, por ordem do sindicato, gerando o enriquecimento ilícito do perito Juliano Belei, consistem em pagamentos: **a)** por mera atualização de cálculos já elaborados por outro perito; **b)** por trabalho fabricado; **c)** sem realização de trabalho; **d)** atualização de R\$ 0,00 (zero reais) etc.

Repisa-se, **não há persecução disciplinar administrativa em relação a nomeações e pagamentos ao perito Juliano Belei pela elaboração de cálculos de liquidação de título judicial.**

Por isso, impossível reconhecer aquiescência da Corregedoria Regional com os procedimentos supostamente ilícitos/irregulares adotados pelo magistrado.

Nesse contexto, não há falar em prescrição da pretensão disciplinar da Administração para punir eventuais fatos infracionais praticados pelo sindicato durante sua atuação nos processos nas Varas do Trabalho de Três Lagoas e no CEPP, durante os anos de 2018, 2019 e 2020.

Isso porque **a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 2024, sendo interrompido em 11.4.2024.**

2.3. MÉRITO

2.3.1. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O exercício cumulativo de funções pelo sindicato não justifica a adoção de procedimentos supostamente irregulares/ilícitos, notadamente a designação do perito Juliano Belei para realização de meras atualizações cálculos já elaborados, porquanto representa tarefa da Secretaria da Vara do Trabalho e, em último caso, atribuição do perito contábil que já liquidara o título judicial.

Fosse verdadeira a tese, todos os magistrados do trabalho do Brasil, que acumulam jurisdição, teriam uma espécie de salvo-conduto à prática de ilicitudes, de modo que não faria sentido algum o Estado ter legislação para outorgar recompensa financeira – GECJ-Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Lei

n.º 13.095/2015 c/c Resolução CSJT n.º 155/2015) – àqueles que atuam em acúmulo, pois se trataria de verba de fomento/justificativa a práticas delitivas culposas.

Portanto, a adoção do procedimento regular pelo sindicato não lhe representaria sobrecarga de trabalho.

Além disso, foi registrado, nas justificativas da portaria que designou o sindicato para coordenar a centralização das execuções em face do Consórcio UFN III, que sua nomeação ocorreu porque o juiz “se **prontificou** a mediar as partes litigantes e empreender tentativas conciliatórias em audiências” (Portaria TRT/GP/N.º 24/2017):

PORTARIA TRT/GP/Nº 27/2017

Dispõe sobre a unificação de processos na fase executória e designa Juiz do Trabalho Substituto para a coordenação e centralização da unificação.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto **Márcio Alexandre da Silva**, atualmente designado para responder pelo Posto Avançado de Ribas do Rio Pardo, também aquiesceu com a unificação das execuções e **se prontificou a**

Cópia digital inserida
Documento disponível

mediar as partes litigantes e empreender tentativas conciliatórias em audiências,

Por conseguinte, a alegação, nesse momento, de acúmulo de funções, parece ser insubsistente.

2.3.2 LIMITAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DAS VARAS DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS

Nenhum outro juiz do tribunal, além do sindicado, nomeia e paga perito contábil para proceder à mera atualização de cálculo já elaborado por outro perito, por servidor da justiça do trabalho ou por setor de cálculos do tribunal.

Em todo o tribunal, é praxe a atualização dos cálculos pela própria Secretaria da Vara do Trabalho, pois se trata de procedimento simples. Essa é a regra contida na norma interna (Provimento Geral Consolidado do TRT 24ª Região, 134):

TÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Capítulo I

Dos Cálculos e Atualizações

Art. 134 Os cálculos de liquidação de sentença serão elaborados pelas varas do trabalho ou, quando de maior complexidade, pelo Gabinete Especializado de Liquidação Judicial ou por perito nomeado pelo juízo.

TRT/24ª REGIÃO

37

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

Parágrafo único. Os procedimentos relacionados à atualização de conta, apuração de diferença para prosseguimento de execução e os desmembramentos de guias serão realizados pelas varas do trabalho.

Na primeira reunião das execuções em face do Consórcio UFN III, concentrada nos autos n.º 0024165-50.2013.5.24.0071, os processos foram conduzidos nas próprias Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS.

Assim, a atualização dos cálculos deveria ter sido efetuada pelas próprias Varas do Trabalho.

Na segunda reunião, as execuções foram concentradas no âmbito do CEPP, sob o processo n.º 0024471-09.2019.5.24.0071. O fato de o CEPP contar com quadro reduzido de servidores, no início de seu funcionamento, não era empecilho para que o sindicato, então Juiz Coordenador do CEPP, determinasse a atualização dos cálculos pela respectiva Vara do Trabalho de origem de cada uma das execuções reunidas ou ao perito que já elaborara a liquidação do título judicial.

Esse era o procedimento expressamente previsto no Provimento Geral Consolidado do TRT 24ª Região:

Art. 137 Sempre que, por decisão do juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificação no valor exequendo, o processo será remetido à unidade ou ao perito que elaborou a conta impugnada para retificação, aplicando-se o disposto no artigo anterior quanto à sua apresentação.

Ademais, ao contrário do que alega o sindicato, a Portaria TRT/GP/N.º 27/2017, a qual designou o magistrado para coordenar a centralização das execuções em face do Consórcio UFN III, foi expressa, ao destacar servidor para auxiliá-lo, que esse apoio se daria “[...] **sem prejuízo de outros auxílios que poderão ser requisitados junto aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho de Três Lagoas [...]**” (Destaques nossos). Vejamos:

Art. 2º. Designar o Servidor Levi Lara Belão, Chefe da SCOCAP, para auxiliá-lo na realização dos atos processuais, bem como secretariá-lo nas audiências, **sem prejuízo de outros auxílios que poderão ser requisitados junto aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho de Três Lagoas** ou atribuídos a perito judicial.

Nesse sentido, conforme esclarecimentos prestados pelos Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS (Anexo III), essas unidades jurisdicionais procediam à atualização dos cálculos referentes aos seus respectivos processos. Os magistrados asseveraram que as Varas do Trabalho teriam plena capacidade de atualizar os cálculos referentes às execuções concentradas nos autos n.º 0024165-50.2013.5.24.0071 e 0024471-09.2019.5.24.0071, ainda que os processos reunidos estivessem tramitando no CEPP.

Por fim, esclareceram a possibilidade de cooperação com o Juiz Coordenador das execuções reunidas/CEPP para atualização de cálculos relativos a processos de execução provenientes das respectivas Unidades Judiciárias.

Todavia, informaram que o sindicato nunca lhes solicitou auxílio para atualização dos cálculos das execuções.

Leia-se, a propósito, as respostas prestadas pelo Exmo. Juiz Mario Luiz Bezerra Salgueiro, titular da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, em resposta ao OF.RES.TRT24/SECOR n.º 026/2024:

Ao Exmo. Senhor

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Presidente e Corregedor do E.TRT da 24ª Região/MS.

Assunto: Resposta aos quesitos ofertados no referido Ofício referentes ao procedimento de atualização de cálculos referentes a processos em fase de execução contra o Consórcio UFNIII, reunidos para tramitação concentrada nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Senhor Desembargador,

Em resposta ao mencionado Ofício, presto as seguintes informações após consulta aos Servidores que aqui atuaram e ainda atuam na 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS no período indicado:

1. *Qual era o procedimento adotado pela Vara do Trabalho para atualização de cálculos?*

Resposta: A atualização dos cálculos era realizada pelo Servidor que ocupava a função de Calculista GERALDO DA ROCHA, aposentado, e atualmente realizada pelo Servidor SEBASTIAO MARCELO ALMEIDA DA COSTA desde a jubilação do Servidor anterior.

2. *Havia nomeação de outro perito contábil, diferente daquele que liquidou o título, com arbitramento e pagamento de novos honorários periciais, apenas para realização de mera atualização de cálculos?*

Resposta: Segundo consta e pode ser verificado nas execuções em curso desde a época apontada, nunca houve nomeação de perito diverso daquele que atuou na liquidação dos cálculos para mera atualização monetária, que era e continua a ser realizada pelo Servidor Calculista.

3. *A Vara do Trabalho tinha capacidade de atualizar cálculos já elaborados?*

Resposta: Tinha e ainda possui capacidade, pois trata-se de mero procedimento de inserção dos valores no PJe-Calc para fins de atualização, ou de multiplicação do valor pelo índice de atualização correspondente.

4. *A Vara do Trabalho realizava a atualização dos cálculos nos processos já liquidados?*

Resposta: Pelo que me foi informado e continua a ser realizado até a presente data, a simples atualização, quando necessária dependendo da data de atualização utilizada nos cálculos, é procedimento de responsabilidade do Servidor Calculista antes da homologação da conta.

5. *A Vara do Trabalho poderia atualizar os cálculos relacionados aos seus processos de execução, ainda que reunidos para tramitação concentrada no CEPP? Positiva a resposta, poderia, em tese, caso solicitada, atualizar os cálculos das execuções em trâmite contra o consórcio UFN III (concentradas nos processos 0024165-50.2013.5.24.0071 e 0024471-09.2019.5.24.0071)?*

Resposta: A Portaria TRT/GP nº 04/2018, que designou Magistrado para a coordenação e centralização da unificação das execuções em face do Consórcio UFN III, não vedou a atuação das Varas de Três Lagoas, e segundo me foi informado, nunca houve qualquer solicitação para que fossem atualizadas as liquidações já homologadas.

6. *Houve alguma solicitação de cooperação, por parte do CEPP, para atualização de cálculos? Se houve, a Vara do Trabalho já se negou a atender solicitação do CEPP para atualização de cálculo relativo a processo de execução proveniente de sua unidade judiciária?*

Resposta: Conforme a resposta anterior, não houve qualquer solicitação para que a MM. 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas atuasse, em cooperação, na atualização dos cálculos.

Era o que tinha a informar.

MARIO LUIZ BEZERRA Assinado de forma digital por MARIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO:1836200
SALGUEIRO:1836200 Dados: 2024.05.28 13:03:40 -04'00'

MARIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO
Juiz Titular da 1ª VT de Três Lagoas/MS

As respostas da Exma. Juíza Beatriz Maki Shinzato Capucho, titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, foram no mesmo sentido:

DOCUMENTO SIGILOSO

Beatriz Maki Shinzato Capucho, juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, em atenção ao ofício (OF. RES. TRT24/SECOR Nº027/2024), vem à presença de V. Exa., apresentar as respostas aos quesitos encaminhados, conforme segue:

QUESITOS

1. Qual era o procedimento adotado pela Vara do Trabalho para atualização de cálculos?

Quando necessário, o próprio servidor atualizava os cálculos, seja por determinação judicial, a pedido de advogados, ou de ofício, no programa antigo de cálculos.

2. Havia nomeação de outro perito contábil, diferente daquele que liquidou o título, com arbitramento e pagamento de novos honorários periciais, apenas para realização de mera atualização de cálculos?

Nunca pedimos para perito atualizar débitos. Essa tarefa sempre foi feita pela Secretaria da Vara.

3. A Vara do Trabalho tinha capacidade de atualizar cálculos já elaborados?

Sim.

4. A Vara do Trabalho realizava a atualização dos cálculos nos processos já liquidados?

Sim.

5. A Vara do Trabalho poderia atualizar os cálculos relacionados aos seus processos de execução, ainda que reunidos para tramitação concentrada no CEPP? Positiva a resposta, poderia, em tese, caso solicitada, atualizar os cálculos das execuções em trâmite contra o consórcio UFN III (concentradas nos processos 0024165- 50.2013.5.24.0071 e 0024471-09.2019.5.24.0071)?

Poderia. Sim, também poderia.

6. Houve alguma solicitação de cooperação, por parte do CEPP, para atualização de cálculos? Se houve, a Vara do Trabalho já se negou a atender solicitação do CEPP para atualização de cálculo relativo a processo de execução proveniente de sua unidade judiciária?

Nunca.

Atenciosamente,

**BEATRIZ MAKI
SHINZATO
CAPUCHO:1673000**

Assinado de forma digital por
BEATRIZ MAKI SHINZATO
CAPUCHO:1673000
Dados: 2024.05.29 16:28:11
-04'00'

Beatriz Maki Shinzato Capucho

2.3.3. DESIGNAÇÃO DO PERITO JULIANO BELEI PARA ATUALIZAR CÁLCULOS JÁ ELABORADOS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR GLOBAL – REUNIÃO DAS EXECUÇÕES – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – PRAZO EXÍGUO PARA AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS

A consolidação do passivo da executada, para fins de reunião das execuções, para **mera atualização de cálculos** já elaborados nos processos, não justifica a nomeação de **novo perito**, com pagamento de **novos honorários periciais**.

A atualização de cálculos é trabalho realizado pela própria Secretaria da Vara. É uma tarefa simples, que não comprometeria o prazo para realização das audiências para tentativa conciliatória. A apuração do valor global consistia na soma dos valores atualizados de todos os processos reunidos, o que também não representava complexidade ou dificuldade a justificar o desvio do trabalho da Secretaria da Vara para nomeação e pagamento de perito contábil.

O agrupamento dos processos de execução, para tramitação concentrada, não representa excepcionalidade capaz de justificar a nomeação e pagamento de outro perito para proceder à mera atualização de cálculos.

Pelo contrário, a situação excepcional (necessidade de reunião de execuções em face de um mesmo devedor) evidencia a dificuldade na captação de bens para satisfação das execuções.

Com isso, a preocupação deveria ser a otimização dos gastos e a máxima economia processual para concentração dos recursos financeiros, destinando-os ao pagamento dos trabalhadores e demais credores.

O aumento das despesas com gastos desnecessários, tal como a nomeação de perito contábil para atualização de cálculos já elaborados, atenta contra a lógica que sustenta a excepcionalidade do caso.

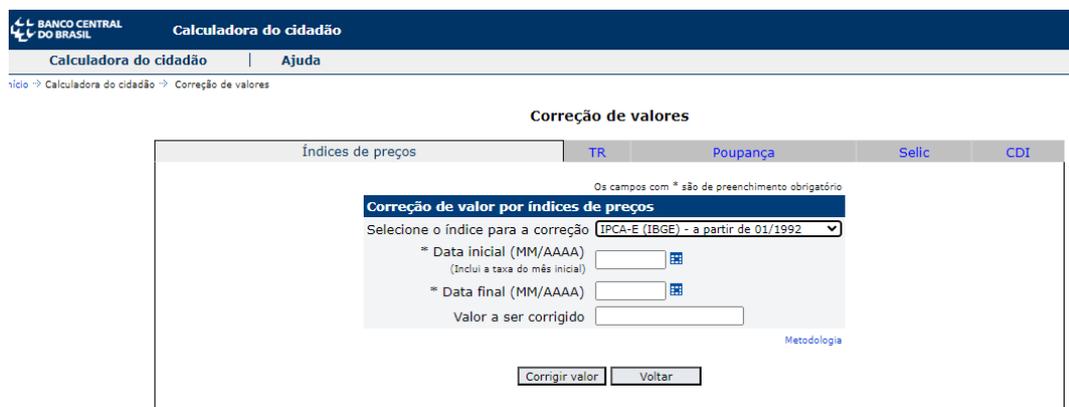
Não bastasse isso, a norma interna do TRT 24ª Região, Provimento Geral Consolidado, art. 137, determina ao juiz da execução a obrigação de transferir a tarefa de atualização de cálculos à Vara do Trabalho de origem ou ao perito que já liquidara o título:

Art. 137 Sempre que, por decisão do juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificação no valor exequendo, o processo será remetido à unidade ou ao perito que elaborou a conta impugnada para retificação, aplicando-se o disposto no artigo anterior quanto à sua apresentação.

Além disso, consoante demonstrado no tópico antecedente (“2.3.2. LIMITAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DAS VARAS DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS”), **as Varas do Trabalho de Três Lagoas poderiam fácil e rapidamente realizar a tarefa de mera atualização de cálculos e proceder à soma dos valores, oferecendo ao sindicato a pretendida apuração do valor global das execuções reunidas. Porém, como esclarecido pelos Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Três Lagoas, o sindicato nunca solicitou o apoio dessas unidades (Anexo III).**

Ao contrário do que sustenta o sindicato, a nomeação do perito Juliano Belei, para mera atualização de cálculos já elaborados, era, em tese, além de dispensável, totalmente irregular, porquanto afrontava norma interna do TRT 24ª Região (Provimento Geral Consolidado do TRT 24ª Região, 134; 137), bem como onerava ainda mais a execução, dificultando/retardando a solução dos processos.

Ademais, tratando-se de cálculos para fins de acordo, qualquer cidadão consegue fazê-los em mesa de negociação, em menos de 30 segundos, pela [Calculadora do Cidadão](#) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil:



E caso alguém julgasse muito difícil usar a Calculadora do Cidadão, o TRT da 24ª Região hospedou, em seu site, até junho de 2021 – antes da obrigatoriedade do PJe-Calc –, uma [aba com várias tabelas](#), entre as quais [uma com os índices exatos de correção monetária](#), ou seja, bastava usar uma calculadora e multiplicar o crédito pelo número constante da tabela.

Além disso, o procedimento adotado pelo sindicato, com a nomeação e pagamento ao perito Juliano Belei apenas para atualização de cálculos já elaborados, revelou-se contraditório. Ele realizaria audiências de conciliação, sugerindo acordos para pagamento dos créditos com deságio de 30%:

Nos cálculos, o perito foi orientado a: atualizar os créditos conforme fixado em sentença e, sendo o índice de atualização diferente da TR, apresentar o valor do crédito do trabalhador pelo índice fixado em sentença e também pela TR; apresentar valor do crédito apurado com deságio de 30%, sugestão que o juízo apresentará aos credores para facilitar o acordo; apresentação de valores proporcionais ao deságio em relação aos créditos fiscais e previdenciários; apontar eventual valor já soerguido, com abatimento do crédito final; indicar existência de depósitos recursais em cada processo ainda não soerguido pelas partes; ao final apresentar relação unificada do valor de todas as execuções, organizada por advogados, de forma a possibilitar que, a priori, a designação das pautas se faça por advogado, otimizando o trabalho e o tempo na realização das audiências.

¹ A menção à “Calculadora do Cidadão” é meramente exemplificativa. Qualquer usuário, em questão de segundos, faz uma busca e encontra vários endereços eletrônicos que atualizam, gratuita e instantaneamente, qualquer crédito.

Ora, se a intenção era reduzir os créditos, não havia motivo para o sindicato onerar ainda mais a execução, com o pagamento de honorários periciais a Juliano Belei, para que ele apenas fizesse incidir juros e correção monetária sobre esses mesmos créditos, que seriam posteriormente reduzidos.

O fato apurado pela Corregedoria Regional não é a incidência do deságio de 30%, para fins de tentativa conciliatória e solução das execuções. **A suposta irregularidade consiste em nomear e pagar um perito contábil, e sempre Juliano Belei, apenas para realizar a atualização de um cálculo que já se encontra elaborado nos autos** para, após a atualização, reduzir o valor em 30%.

Ainda que assim o fosse, a tarefa de atualização deveria ser designada à Secretaria da Vara ou ao perito que liquidara o título.

2.3.4. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – AJUSTE ENTRE JUÍZO, EMPRESA EXECUTADA E PERITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA

Não é verdadeira a informação de que a empresa ré ajustou e anuiu com o procedimento de nomeação e pagamento do perito Juliano Belei, apenas para realizar atualização de cálculos já elaborados nos processos de execução.

Ainda que fosse, isso de modo algum o autorizaria a realizar despesas irregulares, às expensas da ré, para realizar pagamento ao perito. Muitas podem ser as razões pelas quais a empresa tenha consentido – *v.g.*, não querer desagradar o juiz; recear decisões contrárias; ignorar a existência de procedimento não oneroso ou, consentir para obter algo em troca, nesses ou noutros autos –, mas isso não está sob investigação, por ser, a priori, irrelevante.

Entretanto, a afirmação não corresponde à verdade, como já se disse no primeiro parágrafo desse tópico. O sindicato mesclava trabalhos regulares (liquidações de título judicial) com outras aparentemente irregulares (atualizações de

cálculos já existentes nos autos), atribuindo, ambas, ao perito Juliano Belei, a fim de conferir, em tese, aparência de legalidade às condutas supostamente ilícitas.

Tanto foi assim que a empresa ré se manifestou, no processo n.º 0024165-50.2013.5.24.0071, questionando a nomeação e pagamento ao perito Juliano Belei para mera atualização de cálculos, ressaltando tratar-se de tarefa realizada pela Secretaria da Vara:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE CAMPO GRANDE MS.

PROCESSO Nº: 0024165-50.2013.5.24.0071
PARTE RECLAMANTE: RODRIGO GONCALVES DO NASCIMENTO
PARTE RECLAMADA: CONSORCIO UFN III

CONSÓRCIO UFN III, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que lhe move **RODRIGO GONCALVES DO NASCIMENTO**, por intermédio de seu procurador que está subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em 29/09/2018 o d. Juízo determinou o prosseguimento individual das execuções promovidas em face da ora petionante outrora centralizadas, sendo desde então em diversos processos com despacho determinando atualização dos cálculos pelo perito JULIANO BELEI, com inclusão dos honorários no *quantum debeat*, in verbis (a título exemplificativo):

“Vistos.

O pedido de penhora de f. 837-838 faz presumir que há requerimento de prosseguimento da execução. Preenchido, portanto, o pressuposto do art. 878 da CLT. Os valores homologados não comportam mais a medida de impugnação pelas partes (f. 788). A situação de recuperação judicial das devedoras principais impede a determinação de constrição em outros autos, pelo que este requerimento fica indeferido.

Considerando-se que o valor incontroverso do crédito é bem superior à importância do depósito recursal efetivado pelo devedor principal, e, considerando-se ainda a natureza alimentar do crédito reconhecido em juízo, autorizo o levantamento do valor existente nos autos ao título de depósito recursal, mediante expedição do respectivo alvará.

O reclamante deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor efetivamente levantado. Ato contínuo, i-se o perito JULIANO BELEI para atualizar os cálculos. Fixo a remuneração para a atualização em R\$ 400,00, valor este que deverá ser incluído na execução. Após, citem-se as devedoras pelo valor remanescente, salientando, uma vez mais, que o procedimento de citação servirá para estabilizar o quantum debeatur. A Situação de recuperação judicial das empresas GALVÃO ENGENHARIA e SINOPEC PETROLEUM impede a construção forçada de bens. Decorrido o prazo legal sem a garantia do juízo, voltem-me conclusos para o redirecionamento da execução em face de devedores solidários pertencentes aos mesmos grupos econômicos.

Intimem-se.

Cumpra-se." (Sem grifo no original)

Da análise de referidos despachos verifica-se que todos os processos encontram-se liquidados, já tendo sido fixado honorários periciais, não sendo demais asseverar que por conta das audiências de conciliação em execução realizadas em março, abril e maio a maioria dos processos foram atualizados pelo perito Juliano Belei, **tendo este inclusive já recebido por este serviço, como é conhecimento deste juízo.**

A atualização de valores de cálculo já existente nos autos é feita por sistema próprio da secretaria da Vara, a qual dispõe de meio próprio para efetivar a atualização dos cálculos sem qualquer custo à Reclamada, o que ocorre hodiernamente em inúmeros processos.

Soma-se a isso a inexistência de previsão legal de nomeação de perito para atualização de cálculo, com nova fixação de honorários para perito, o que por certo onera ainda mais os processos.



TRT-24ª REGIÃO

Mato Grosso do Sul

Logo, a nomeação de perito e nova fixação de honorários periciais para fins de atualização de valores, quando há sistema próprio de atualização utilizado pela secretaria da Vara, onera, salvo melhor juízo, de forma desnecessária o processo, esbarrando, portanto, no princípio da execução menos gravosa, esculpido no art. 805 do NCPC.

Assim, com todo respeito ao trabalho que vem sendo executado por V. Exa. na solução desses processos em execução, e pelo motivos acima expostos, a Executada requer a reconsideração dos despachos em que há determinação de nomeação de perito com fixação de honorários para

4



Assinado eletronicamente por: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 26/11/2018 17:13:36 - 293cce9
<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112617125477900000012412584>
Número do processo: 0024165-50.2013.5.24.0071 ID. 293cce9 - Pág. 4
Número do documento: 18112617125477900000012412584

Fls.: 2416


VILHAGRA & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atualização de valores, determinando-se que toda e qualquer atualização de valores deve ser feita pela secretaria da Vara do Trabalho.

Por fim, requer que sejam realizadas as anotações em nome dos novos procuradores e que as publicações sejam expedidas **exclusivamente** em nome do patrono **DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA**, sob pena de incidência do previsto na **Súmula n. 427 do TST**.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
OAB/MS 6.835

LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA
OAB/MS 8.698

Diante do alegado, o sindicato silenciou-se, não se desincumbindo do ônus de deliberar sobre o pedido de reconsideração deduzido pela empresa executada.

O prejuízo à executada parece, portanto, evidenciado.

Ela afirmou, em 26.11.2018, que *“a nomeação do perito e nova fixação de honorários periciais para fins de atualização de valores, quando há sistema próprio de atualização utilizado pela secretaria da Vara, onera, salvo melhor juízo, de forma desnecessária o processo, esbarrando, portanto, no princípio da execução menos gravosa”*, conforme trecho extraído da petição da ré juntada ao processo n.º 0024165-50.2013.5.24.0071 (onde foram concentradas as execuções), sob ID 293cce9, p.4, documento acima colacionado.

Se a empresa teve maior economia em razão dos deságios de 30% dos créditos exequendos, como proposto pelo sindicato, em relação aos pagamentos promovidos ao perito Juliano Belei, para mera atualização de cálculo, isso não elimina o prejuízo da executada com o gasto desnecessário – tampouco oblitera os indícios de possível enriquecimento ilícito a Juliano Belei.

A finalidade do deságio é permitir a satisfação do maior número possível de credores, com prioridade para o pagamento dos trabalhadores, diante da escassez de patrimônio da devedora.

O objetivo não é dar lucro à empresa ré. Também não é um jogo de barganha, como faz parecer o sindicato, quando pede a atenção da Corregedoria, no seguinte sentido: *“[...] a autoridade correicional não se dignou a apontar qual o valor economizado pela empresa na aplicação dos deságios relativos aos processos solucionados;”* (ID 4267280, p. 108).

Essa pode ser uma justificativa para a consciência, ou para persuadir o executado, mas não é jurídica.

Ter promovido o pagamento das execuções, com deságio para o réu, não confere autorização para, em tese, promover também o enriquecimento sem causa de Juliano Belei, tendo como contrapartida a economia gerada à executada. Mesmo porque, não há milagre no surgimento de dinheiro. Se a empresa economizou, e Juliano Belei, em tese, recebeu indevidamente, alguém pagou essa conta.

O deságio de 30% (trinta por cento), aplicado pelo sindicato sobre o crédito dos trabalhadores, não deveria ser utilizado como forma de criar espaço financeiro para gastos com despesas, aparentemente, desnecessárias, com pagamento do perito Juliano Belei para mera atualização de cálculo (trabalho da Secretaria da Vara), procedimento rechaçado pela empresa ré.

Nessa hipótese de possível mau uso do dinheiro, destinado ao pagamento de trabalhadores, não se pode falar em equivalência, mas sim em efetivo prejuízo a todos os envolvidos no processo (partes – advogados – auxiliares – Estado), exceto ao perito Juliano Belei (único beneficiado).

**2.3.5. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS –
DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES
– AMPARO LEGAL (CPC, 465, §4º)**

O sindicato reconheceu que a *“antecipação do primeiro pagamento ao perito Juliano Belei, de fato, ocorreu antes mesmo do adimplemento de valores aos credores que aceitaram os acordos.”* (ID 4267280, p.105)

O fato de haver valores disponíveis nos autos não justifica a adoção de um procedimento expressamente vedado pela lei processual trabalhista (CLT, 790-B, §3º):

CLT. Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (g.n.)

Diante da indubitável previsão legal, não há brecha para justificar a adoção do procedimento irregular (adiantamento de honorários), por aplicação subsidiária da norma processual civil, porquanto inexistente omissão na norma trabalhista. Além disso, o procedimento disposto no §4º do art. 465 do CPC é incompatível, pois diametralmente oposto, com a regra celetista.

Observe-se o que dizem os diplomas legais acerca da aplicação subsidiária e supletiva das regras do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho:

CPC. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CLT. Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nem se cogite de “lacuna ontológica” como argumento para tornar o processo trabalhista mais dispendioso. O fato objetivo – destituído de valoração acerca da licitude do comportamento – é que em todos os processos investigados pela Corregedoria Regional, em que houve atuação do sindicato e do perito Juliano Belei, foram criados, em tese, múltiplos expedientes para incrementar sua remuneração.

Ademais, ao contrário do que alega o sindicato, houve prejuízo a credores/trabalhadores, os quais poderiam ter recebido seu crédito com maior brevidade, porém, foram preteridos, pelo juiz, em benefício do perito Juliano Belei. Outrossim, os pagamentos dos créditos trabalhistas seriam devidos ainda que o trabalhador não anuísse aos termos do acordo. Ressalte-se que os processos se encontravam em fase de execução de título judicial transitado em julgado.

Com efeito, o sindicato liberou, em forma de adiantamento de honorários periciais, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de Juliano Belei, **consignando expressamente, em sua decisão, que os valores disponíveis nos autos seriam esgotados sem o pagamento de todos os acordos.**

Ainda assim, determinou que o dinheiro devido a Juliano Belei fosse reservado. Significa dizer: poderia faltar recursos disponíveis no processo para pagamento dos trabalhadores, mas não poderia faltar para pagamento a Juliano Belei, pois seu dinheiro estaria reservado. Este foi o teor da decisão:

Vistos.

Ratifico a certidão contida no ID f. 58296a.

Considerando que o Consórcio não formalizou a integralidade das garantias financeiras para a realização dos acordos, conforme ajustado em reuniões que antecederam o início das audiências de conciliação, determino:

a) com amparo no art. 465, § 4º, do CPC, a **liberação da importância de R\$ 120.000,00 ao perito JULIANO BELEI**, mediante alvará judicial. No alvará deverá constar que a instituição financeira transferirá para a conta indicado pelo expert o valor liberado pelo juízo. Do valor a ser liberado, R\$ 78.000,00 será deduzido do depósito original de R\$ 230.000,00 (efetuado pela GALVÃO ENGENHARIA) e R\$ 42.000,00 será deduzido do depósito original de R\$ 124.000,00 (efetivado pela SINOPEC). O saldo remanescente devido ao perito (R\$ 119.100) ficará à disposição do juízo para posterior liberação, quando protocolizados todos os cálculos;

b) o saldo remanescente dos dois depósitos feitos pelo Consórcio, após deduzidos os valores do expert, serão utilizados para os pagamentos dos acordos formalizados em juízo em razão da execução unificada (deduzidos os valores dos 2 alvarás já elaborados pela secretaria), sendo que exaurida a importância depositada, os demais acordos serão objeto de pagamento direto pelo Consórcio aos credores.

À Secretaria, para cumprimento.

TRES LAGOAS, 8 de Março de 2018

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: **MARCIO ALEXANDRE DA SILVA - 08/03/2018 14:08:26 - 20aa2ad**
<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030813412472800000010421369>
Número do processo: 0024165-50.2013.5.24.0071 ID. 20aa2ad - Pág. 1
Número do documento: 18030813412472800000010421369

Outra indicação de prejuízo aos credores pode ser constatada pela certidão exarada no processo n.º 0024165-50.2013.5.24.0071 (no qual as execuções foram concentradas). Dos 600 processos reunidos, 421 estavam pendentes de solução, em 25.5.2018, ou seja, mais de dois meses após a liberação do adiantamento dos honorários periciais:

CERTIDÃO

CERTIFICO que fora juntado anteriormente, ao presente feito, uma lista com 596 (quinhentos e noventa e seis) processos que tramitam nas Varas do Trabalho de Três Lagoas, em face do Consórcio UFNIII, e que estariam em fase de execução. Referida lista foi atualizada posteriormente, oportunidade em que se acrescentaram mais 4 (quatro) processos, totalizando pois 600 (seiscentas) ações. Entretanto, cumpre a mim certificar que o processo 0025491-45.2013.5.24.0071, apesar de ter sido computado, não figurou na referida lista, sendo incluído nesta oportunidade.

CERTIFICO ainda que durante o período de 5/3/2018 a 11/5/2018 foram realizadas audiências para tentativa de conciliação, em todos os processos elencados na lista supracitada e nos quais os reclamantes, através de seus procuradores, concordaram em participar, totalizando mais de 500 (quinhentas) audiências realizadas.

CERTIFICO ainda que referidas audiências proporcionaram a solução de 179 (cento e setenta e nove) processos, restando, daqueles 600 (seiscentos) processos, 421 (quatrocentos e vinte e um) que ainda pendem de solução, conforme lista anexa.

É o que me cumpre certificar e dar fê.

Três Lagoas, MS, 25 de Maio de 2018.



Assinado eletronicamente por: **LEVI LARA BELAO - 25/05/2018 10:26:18 - d28fa01**
<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052510155338800000011066180>
Número do processo: 0024165-50.2013.5.24.0071 ID. d28fa01 - Pág. 1
Número do documento: 18052510155338800000011066180

O sindicato equipara sua conduta a de outros juízes. Isso não elide as supostas irregularidades constatadas. Primeiro, porque eventual conduta ilícita de outrem não consiste em excludente de ilicitude da sua própria infração. Segundo, porque o paralelo traçado pelo sindicato é imperfeito. As hipóteses por ele apontadas não são equivalentes à ilicitude a ele atribuída (adiantamento de honorários periciais após a vigência do §3º do art. 790-B da CLT).

Em relação ao processo n.º 0001731-25.2010.5.24.0022, **o adiantamento de honorários periciais ocorreu em 4.9.2012**, conforme documento juntado pelo sindicato (ID 4267401, p.5). **Antes, pois, da vigência** da norma dispoendo expressamente em sentido contrário, introduzida no **art. 790-B, § 3º, da CLT**.

No caso dos autos n.º 000141-35.2017.5.24.0000 (PRADM 6109/2017-0), **não houve adiantamento de honorários periciais**.

A hipótese referiu-se a penhora de crédito da executada junto à Receita Federal. O escritório de assessoria jurídico e contábil ABM Assessoria Jurídica Contábil Empresarial patrocinou a causa administrativa que apurou créditos a serem restituídos em favor da empresa ré, perante a Receita Federal, os quais foram objeto de penhora pelo juízo trabalhista. O procedimento da magistrada citada, ao fim e ao cabo, foi limitar a penhora ao dinheiro que seria efetivamente devido à empresa executada. Por isso, determinou a reserva de 15% (quinze por cento) dos créditos a serem restituídos pela Receita Federal, pois estes valores pertenceriam ao escritório jurídico e contábil, por força de contrato. (ID 4267534, p. 2-4)

2.3.6. DESÁGIO DE 30% - NECESSIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS DOS DEMAIS PERITOS – PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – ACEITAÇÃO DOS INTERESSADOS – PERITO JULIANO BELEI COMO RESPONSÁVEL PELO ÊXITO DA EXECUÇÃO

Como já salientado, o fato apurado pela Corregedoria Regional não é a incidência do deságio de 30%, para fins de tentativa conciliatória e solução das execuções. **A irregularidade consiste em nomear e pagar um perito contábil apenas para realizar a atualização de um cálculo que já se encontra elaborado nos autos. E não é qualquer perito. O beneficiário é sempre o perito Juliano Belei.**

Outra infração daí decorrente foi o **tratamento desigual dispensado, pelo sindicato, aos demais peritos. O juiz reduziu, em 50% (cinquenta por cento), os honorários dos demais peritos (contábeis – engenheiros) que atuaram em alguns dos processos reunidos e realizaram, deveras, tarefas atribuídas a um perito técnico**, quais sejam, a liquidação do título judicial e a elaboração de laudo ambiental de insalubridade, trabalhos mais complexos do que a mera atualização de cálculos. **Por outro lado, o sindicato manteve a integralidade da verba honorária arbitrada em favor de Juliano Belei, que realizou a mera atualização de cálculos.**

Parece ter havido tratamento distinto ao perito Juliano Belei, a quem era concedido o privilégio de receber integralmente seus créditos, o que, em tese, dá indício de quebra do dever de imparcialidade no que concerne as decisões relativas a Juliano Belei e a todos os demais peritos que atuaram.

O fato de os peritos prejudicados com a redução dos seus honorários não terem se insurgido, posteriormente, da decisão do sindicato, não significa anuência, a qual deveria ter sido tomada previamente – direito tolhido pelo sindicato –, tampouco desconstitui a desigualdade de tratamento.

Porém, o argumento da não insurgência deve ser rechaçado também por ser contrafactual, em primeiro lugar. Veja-se, por exemplo, o processo n.º 0026345-65.2015.5.24.0072. Os peritos que tiveram os honorários reduzidos não foram intimados nem sequer da decisão judicial. Tiveram ciência apenas do depósito em suas contas, mediante transferência bancária.

Em segundo lugar, para que a informação não fosse deficitária, os demais peritos deveriam ter sido intimados de que (i) os seus honorários periciais seriam reduzidos, (ii) ao mesmo tempo em que os de Juliano Belei, que recebeu tão logo nomeado, antes mesmo dos credores trabalhistas, foram preservados, com recebimento do valor integral.

Novamente, o sindicato tenta promover a equivalência entre os fatos contra ele apurados aos de outros magistrados, sem que haja, efetivamente, elementos que revelem simetria entre as situações.

A sugestão de aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) do crédito exequendo, para fins de solução de execuções, não é o escopo da investigação promovida pela Corregedoria Regional.

A insistência nesse tópico, aliás, desvia o foco das imputações. Repise-se: em relação ao deságio, o que se questiona é o fato de o magistrado ter atribuído ao perito, como uma das justificativas para o pagamento, o cálculo de 30% (trinta por cento) a menos do valor do crédito.

E isso, na realidade, compõe um padrão de atuação, como, v.g., consta do auto circunstanciado, em relação à atuação na Vara do Trabalho de Fátima do Sul/MS, onde Juliano Belei recebeu R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) para atualizar processos, mas uma das justificativas do montante foi dar a ele a função de indicar ao juiz em que página dos autos estava a sentença.

Esse modelo quase invariável de condução dos processos em que o perito Juliano Belei foi nomeado pelo sindicato – serviços questionáveis, serviços inúteis, e serviços que qualquer um faria em segundos, e todos eles, sempre atribuídos a Juliano Belei, mediante pagamento – é o que se investiga.

Contra o deságio, em si, nenhuma objeção.

Por isso, eventuais procedimentos, nesse sentido, adotados pelos juízes citados (André Luis Nacer de Souza, Christian Estadulho e Déa Marisa Brandão Cubel Yule) não ensejam persecução disciplinar por parte da Corregedoria Regional. **A possibilidade de deságio encontra-se prevista, inclusive, [na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#) (art. 167, II):**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Atualiza a Consolidação dos
Provimentos da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho.

Art. 167. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas pelos Tribunais Regionais:

I – a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II – o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada pelo Tribunal Regional caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação;

III – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores;

IV – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo;

Especificamente ao caso citado relativo à juíza Déa Marisa Brandão Cubel Yule, no qual houve redução de honorários periciais, para fins de conciliação, o caso distingue-se totalmente da conduta do sindicato.

Isso porque, a Juíza não havia – em processo no qual já existia trabalho realizado por perito anteriormente designado – nomeado outro, apenas para atualização de valores já apurados, preservando integralmente os seus honorários periciais, e reduzindo os do primeiro (que realizara trabalho de liquidação do título),² fazendo com que aquele que realmente trabalhou na feitura da conta de liquidação recebesse menos (e bem depois) de quem apenas a atualizou.

Outra comparação imprópria promovida pelo sindicato, refere-se à nomeação, em 19.4.2017, do perito Sérgio Bergo de Carvalho, pelo Juiz Leonardo Ely, para realização de perícia grafotécnica.

O sindicato aponta irregularidade no procedimento do colega, porquanto o perito seria habilitado no Cadastro de Peritos – CPTEC apenas como

² O próprio sindicato juntou cópia da ata da audiência na qual o acordo fora homologado (4267858, p.3-4). As informações complementares (valor dos honorários originalmente arbitrados – ausência de nomeação de outro perito apenas para atualização dos cálculos) foram coletadas diretamente do processo citado pelo sindicato (0024484-57.2015.5.24.0003).

contador. Todavia, na data da nomeação do perito, ainda não existia o Cadastro Eletrônico de Peritos, no âmbito deste TRT 24ª Região, o qual foi instituído pela Portaria TRT/GP/SJ n.º 007/2017, publicada em 30.5.2017.

Portanto, a acusação do sindicato já não se sustenta. Avançando, verificou-se que o perito Sérgio Bergo de Carvalho possuía, desde 4.5.2011, habilitação em grafoscopia e documentoscopia, conforme esclarecido pelo Diretor de Secretaria Washington da Silva Marques Moreira, em sua resposta ao questionário formulado por este Corregedor Regional, com a juntada de cópia dos certificados de capacitação do referido profissional (Sérgio Bergo de Carvalho) (Anexo I).

2.3.7. RESULTADO POSITIVO NA SOLUÇÃO DAS EXECUÇÕES

REUNIDAS

É inegável que diversas execuções em face do Consórcio UFN III foram solucionadas durante a coordenação da reunião processual pelo sindicato. Esse nunca foi o ponto censurado pela Corregedoria Regional.

A questão apurada envolve as possíveis ilicitudes relacionadas à fabricação de trabalho, desviando tarefas simples e corriqueiras realizadas pelos servidores da justiça do trabalho (Secretaria da Vara do Trabalho), a fim de, atribuindo-as ao perito contábil, justificar pagamentos em favor de Juliano Belei, notadamente por meio da mera atualização de cálculos já elaborados nos processos reunidos, por outro perito, o qual verdadeiramente trabalhou na liquidação do título. Essa tarefa de mera atualização de cálculos, embora inútil e desnecessária para justificar a nomeação e pagamento de um perito técnico, era a que mais se compatibilizava com a qualificação de Juliano Belei, cadastrado como perito contábil. Dessa forma, a atribuição dessa função (atualização de cálculos), em uma análise perfunctória, poderia induzir a um juízo de regularidade/legalidade no procedimento adotado pelo sindicato.

Nesse cenário, mesmo solucionando diversas execuções, o meio adotado sofreu uma oneração desnecessária, gerando, sim, prejuízos à execução.

Os valores desperdiçados com os pagamentos desnecessários a Juliano Belei, para realizar trabalho que a Secretaria da Vara poderia ter feito, como afirmado pelas respectivas Unidade Jurisdicionais (Anexo III), serviriam para: **(i)** ter solucionado outras execuções; **(ii)** o adimplemento de um número maior de credores/trabalhadores; **(iii)** acelerar o pagamento aos credores que fizeram acordo; **(iv)** os trabalhadores e demais credores não precisarem renunciar a 30% de seus créditos; **(v)** a executada preservar seu patrimônio, otimizando os recursos para pagamentos de dívidas reais.

Restou apurado no Auto Circunstanciado, o qual constitui fundamento desta Sindicância, que o **prejuízo às execuções**, decorrente do procedimento aparentemente ilícito adotado pelo sindicato, com a desnecessária nomeação de Juliano Belei para realizar tarefas da Secretaria da Vara, principalmente a mera atualização de cálculos já elaborados por outro perito, **representou o importe de R\$ 557.600,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).**

Esses valores consistem apenas no pagamento a Juliano Belei para atualização de cálculos prontos, nas execuções reunidas em face do consórcio UFN III, objeto desta Sindicância.

Mais de meio milhão de reais, à época. Mais de setecentos mil reais, em valores atualizados.

Diante disso, em razão das cifras pagas desnecessariamente, a afirmativa exitosa do sindicato fica comprometida, porque as execuções, ainda que solucionadas, tiveram um deságio de 30% (trinta por cento) do crédito dos trabalhadores, com prejuízo à executada, consistente no pagamento de honorários periciais aparentemente fabricados, em benefício somente a Juliano Belei.

2.3.8. DUPLO PAGAMENTO A JULIANO BELEI – MERA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS – “OBJETIVO PEDAGÓGICO” – COIBIR INADIMPLEMENTO

Consoante exposto no tópico “1. Síntese dos Fatos” deste Relatório Conclusivo, umas das infrações que pendem contra o sindicato é o cometimento, em tese, da seguinte infração: *“Pagamentos de honorários periciais, por serviços desnecessários, em dobro, a Juliano Belei, por determinação de dupla atualização dos mesmos cálculos”*.

Além de nomear e pagar Juliano Belei para realizar tarefa da Secretaria da Vara (mera atualização de cálculos), houve casos em que o sindicato pagou em dobro: a primeira vez para atualizar cálculo pronto, elaborado por outro perito, em 2018. Depois, em 2019, para atualizar esse mesmo cálculo.

Significa dizer, Juliano Belei **recebeu dois pagamentos** (dois honorários periciais) para realizar duas atualizações sobre **o mesmo cálculo**.

A justificativa apresentada pelo sindicato é teratológica e, por óbvio, não afasta a suposta ilicitude do procedimento por ele adotado. Vejamos a explicação do magistrado (ID 4267280, p. 120-121):

485. Colocada em prática a proposta vinculante, a devedora principal Sinopec Petroleum do Brasil passou a descumprir os prazos ajustados de pagamento, apesar de o perito Juliano Belei apresentar, tempestivamente, todos os cálculos atualizados para as datas negociadas. Uma das alegações para o descumprimento era a demora em se obter do juízo da RJ autorizações para os depósitos ajustados perante o CEPP.

486. Esse desrespeito aos prazos, além de prejudicar todo o escalonamento das liquidações em curso, também gerava retrabalho indevido ao perito, pois ele não dava causa a esses atrasos. Outrossim, frustrava as tratativas que este i. Magistrado empreendeu pessoalmente com os advogados dos credores, retratada na certidão ID 641db8e (autos 0024471-09.2019.5.24.0071) e no ATO GP 399/2019, na qual aceitaram os termos da proposta vinculante apresentada pelas devedoras, observados os prazos ajustados na proposta vinculante.

487. Nesse período havia 691 (seiscentos e noventa e uma) ações trabalhistas aguardando a quitação escalonada, as quais, em valores de junho de 2019, importavam em R\$ 42.257.109,84 (quarenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos (DOC35)).

488. Por causa dessa sistemática conduta da devedora Sinopec Petroleum e em razão dos descumprimentos dos prazos ajustados em proposta vinculante, este i. Magistrado entendeu por bem que, em caso de atraso que resultasse no refazimento de valores, o profissional seria remunerado adicionalmente por retrabalho a que não deu causa.

489. O valor aplicado foi aquele ajustado na FASE I do procedimento, isto é, R\$ 400,00. Esse procedimento tinha o objetivo de ser pedagógico, de modo a compelir a devedora principal a cumprir tempestivamente om as obrigações assumidas na proposta vinculante.

490. Acrescenta este i. Magistrado que poderia ter aplicado multa por litigância de má-fé sobre a totalidade da execução (em torno de R\$ 150.000.000,00) e se isso tivesse ocorrido, a sanção teria sido muito mais penosa para a devedora. Exemplificando, se este i. Magistrado tivesse aplicado o percentual de meros 1% (um por cento) de multa sobre a totalidade da execução, o valor da multa seria de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), valor muito superior ao alegado "prejuízo" apontado pela autoridade correicional.

491. Optou este i. Magistrado, então, pela forma mais didática possível, isto é, no caso de atraso, os valores seriam sempre atualizados, aumentando a dívida (e, por conseguinte, também o crédito dos trabalhadores), e o profissional responsável seria remunerado pelo retrabalho a que não deu causa.

A medida não tem respaldo legal. Além disso, não há, na decisão que determina o duplo pagamento ao perito Juliano Belei, advertência à executada, nem

sequer algum indicativo, de o valor tratar-se de meio coercitivo para cumprimento da obrigação (Anexo IV).

Por fim, remunerar duas vezes o perito para realização de um ônus decorrente do encargo para o qual já fora nomeado e remunerado, constitui indício de conduta ilícita e atenta, inclusive, contra norma expressa no art. 137 do Provimento Geral Consolidado deste TRT 24ª Região:

Art. 137 Sempre que, por decisão do juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificação no valor exequendo, o processo será remetido à unidade ou ao perito que elaborou a conta impugnada para retificação, aplicando-se o disposto no artigo anterior quanto à sua apresentação.

3. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD

De acordo com o prescrito pelo art. 15, *caput*, da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Tribunal Pleno, “*na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado*”.

O sindicato foi afastado cautelarmente do cargo antes mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar, com base no parágrafo 1º, do art. 15, da Resolução CNJ n.º 135/2011. **Essa decisão não implica nenhum tipo de juízo de valor sobre o mérito, mas na conveniência e oportunidade do afastamento.**

É importante mencionar que o sindicato ajuizou o Procedimento De Controle Administrativo nº 0002890-96.2024.2.00.0000, perante o CNJ. Apesar de o afastamento cautelar não ser a pretensão veiculada nos autos, o relator, na mesma

decisão em que negou a liminar, afirmou, em *obiter dictum*, a constitucionalidade da medida cautelar de afastamento:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Conquanto não seja o objetivo da pretensão questionar referido afastamento, há de se ressaltar a constitucionalidade do dispositivo à vista da qualificação dada pelo requerente de que a medida foi “*inusitada*” e “*procedido fora de qualquer sindicância prévia e/ou PAD*”. Caso, se confirmasse a ilação, a conduta imporia o controle de legalidade do ato, já que este Conselho detém atribuição para agir de ofício na salvaguarda dos princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal (art. 103-B, §4º, inciso II, da CF)³.

No que se refere ao pedido de concessão de tutela cautelar para o restabelecimento do pagamento integral dos vencimentos e das vantagens pessoais do requerente, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Isso, indubitavelmente, dá força, credibilidade e respaldo jurídico à decisão de afastamento cautelar.

É chegado o momento, portanto, de avaliar se essa medida deve ser mantida, e, caso afirmativa a resposta, por quanto tempo.

Os indícios coligidos demonstram que, embora o afastamento cautelar seja recurso extremo, reservado aos casos mais graves, ele foi acertado.

Aliás, vistas as coisas em perspectiva, verifica-se que não ter afastado o mesmo magistrado, na abertura do PAD n.º 0000088-76.2022.2.00.0524, talvez não tenha sido a decisão mais acertada.

O parágrafo 1º, do art. 15, da Resolução CNJ n.º 135/2011, confere certa discricionariedade ao tribunal na análise da questão, a ser tomada a partir da análise de necessidade e conveniência à regular apuração dos fatos.

Sopesadas tais circunstâncias, 4 (quatro) são os motivos pelos quais o afastamento cautelar deve ser mantido:

- Os personagens próximos aos comportamentos apurados;
- A persistência de práticas, em tese, delitivas até a data do afastamento cautelar, com possibilidade de graves danos financeiros às partes e ao erário;
- A possibilidade de comprometer o regular prosseguimento da investigação;
- A necessidade de preservação da imagem institucional, no resguardo dos princípios da publicidade e da moralidade (CF, 37, *caput*).

Os elementos mencionados serão objeto de análise pormenorizada nos tópicos subsequentes.

3.1 PERSONAGENS PRÓXIMOS AOS COMPORTAMENTOS, EM TESE, INFRACIONAIS – O PERITO

Em todos os 5 (cinco) procedimentos disciplinares aos quais o magistrado responde, até o momento, é onipresente a figura do perito contábil **Juliano Belei**, personagem agraciado com cifras vultosas a título de “honorários periciais”, para a realização de serviços, aparentemente, inúteis, desnecessários e fabricados com o único objetivo de remunerá-lo em escala cada vez maior.

Não custa lembrar que é **Juliano Belei** o perito envolvido no PAD n.º 0000088-76.2022.2.00.052, que apura a ocorrência, em tese, de um encontro clandestino, em uma padaria de Campo Grande/MS, no qual o juiz teria exigido que se

pagasse R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), a ele – como se honorários periciais fossem – em troca de decisão judicial favorável.

E foi **Juliano Belei** quem recebeu, de ordem do investigado, para mera atualização monetária em Três Lagoas/MS, inclusive: **(i)** 2 (duas) vezes no mesmo processo; **(ii)** pela atualização de cálculos que ele próprio entregou desatualizado; **(iii)** em processos nos quais já havia peritos nomeados e que realmente tinham trabalhado e, **(iv)** recebendo antes dos credores trabalhistas etc., gerando, em tese, um prejuízo estimado de mais de meio milhão de reais.

Também foi **Juliano Belei** o perito que, em processos presididos pelo magistrado investigado, recebeu R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para “atualizar” 80 (oitenta) processos – inclusive processos em que atualizou o valor de 0 (zero) reais –, e indicar, para o juiz, em que página dos autos estava a sentença.

Isso significa exatamente R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) por cada uma das atualizações que a Secretaria da Vara, o perito nomeado ou qualquer cidadão faz em questão de segundos.

Foi **Juliano Belei** quem, no processo da DISP, atualizou o crédito de 0 (zero) reais de 231 (duzentos e trinta e um) trabalhadores, e recebeu – mais de uma vez, ao que tudo indica – por cada uma dessas atualizações.

Foi **Juliano Belei** o agraciado com R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de honorários periciais, em tese, ilegalmente antecipados, sem que para isso tivesse que sequer tirar a calculadora dos bolsos.

Foi para **Juliano Belei** que o magistrado sugeriu “proposta média” superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caso o trabalho dele se resume

a “identificar trabalhadores”, tarefa que, na realidade, já está feita, haja vista a entrega, pela empresa, de rol de substituídos.

Foi também para **Juliano Belei** que o magistrado elaborou “proposta média” na casa de um milhão de dólares, caso ele se veja obrigado, dessa vez, a realmente fazer cálculos.

Portanto, o que pode ser apenas a tremenda generosidade do juiz no arbitramento de honorários periciais, ou, em tese, algo mais, revela a existência ubíqua de um perito de estima, que é Juliano Belei, o que obrigou à busca de elementos que justificassem algum motivo não republicano nas nomeações.

Em consequência, as investigações concernentes à notória preferência do juiz por Juliano Belei levaram à busca de alguma proximidade entre ambos, que pudesse justificar suas ações.

Em [pesquisa no LinkedIn](#), verifica-se que Juliano Belei estampa em seu currículo ter trabalhado, por mais de 10 (dez) anos consecutivos, como perito assistente, na empresa DATAMAR:

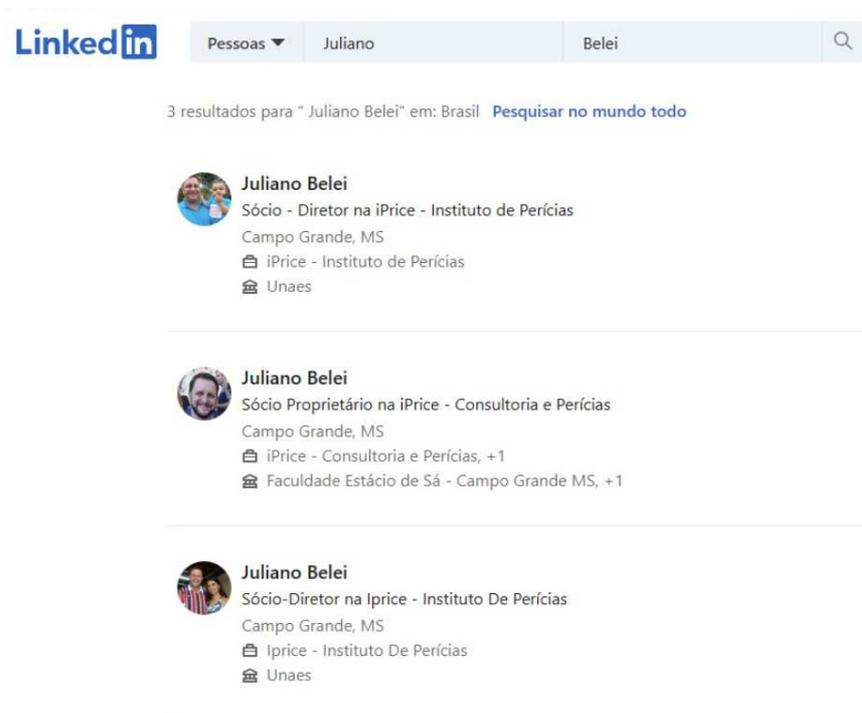


Experiência

Sócio Proprietário
iPrice - Consultoria e Perícias
nov de 2009 - o momento · 14 anos 6 meses
Gerenciamento Financeiro, elaboração de Perícias Financeiras e Pareceres técnicos.

Perito Assistente
Datamar Perícias
ago de 1999 - out de 2009 · 10 anos 3 meses
Campo Grande e Região, Brasil
Elaboração de perícias financeiras, judiciais e extrajudiciais; elaboração de prestação de contas, auditorias.

É importante que a pesquisa seja feita de maneira atenta, porque Juliano Belei possui 3 (três) perfis no LinkedIn, e, em 2 (dois) deles, não há referência à DATAMAR:



LinkedIn

Pessoas ▾ Juliano Belei

3 resultados para "Juliano Belei" em: Brasil [Pesquisar no mundo todo](#)

Juliano Belei
Sócio - Diretor na iPrice - Instituto de Perícias
Campo Grande, MS
iPrice - Instituto de Perícias
Unaes

Juliano Belei
Sócio Proprietário na iPrice - Consultoria e Perícias
Campo Grande, MS
iPrice - Consultoria e Perícias, +1
Faculdade Estácio de Sá - Campo Grande MS, +1

Juliano Belei
Sócio-Diretor na Iprice - Instituto De Perícias
Campo Grande, MS
Iprice - Instituto De Perícias
Unaes

A empresa DATAMAR, conforme o [site Linkana](#), teve como um de seus sócios **Alcides Marini, sogro do magistrado**:

linkana  Busque pelo Nome ou CNPJ da empresa

DATAMAR EDITORACAO ELETRONICA LTDA
 CNPJ: 03.304.202/0001-15  [Veja no mapa](#)

Cartão CNPJ
 Informações da empresa DATAMAR EDITORACAO ELETRONICA LTDA, CNPJ: 03.304.202/0001-15

| | | | |
|--------------------|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|
| Razão social | DATAMAR EDITORACAO ELETRONICA LTDA | Nome fantasia | DATAMAR |
| Situação cadastral | Baixada | Porte (RFB) | Micro Empresa |
| Data de abertura | 27/07/1999 | Natureza jurídica | 2062 - Sociedade Empresária Limitada |
| Capital social | R\$ 0,00 | Última atualização | 22/04/2015 |
| MEI | Não | Simplex | Não |
| E-mail | | Telefone | 067 7249910 |

Quadro societário
 Quadro societário da empresa DATAMAR EDITORACAO ELETRONICA LTDA, CNPJ: 03.304.202/0001-15

| | |
|---|---|
| ALCIDES MARINI Sócio desde 27/07/1999 | BRUNO MARINI Sócio-Administrador desde 29/01/2002 |
|---|---|

Observe-se que Alcides Marini abriu a empresa em julho de 1999, e Juliano Belei lá começou a trabalhar em agosto de 1999. Significa dizer que estiveram juntos, desde a fundação da empresa, até outubro de 2009 – ou seja, por mais de 10 (dez) anos –, data em que Juliano Belei informa seu desligamento.

De acordo com o art. 1.593, do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, e, à luz do art. 1.595, caput, “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”, vínculo esse que, nos termos do § 2º, “não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.

Portanto, Alcides Marini é, legalmente, pai afetivo do investigado, Juiz Marcio Alexandre da Silva, tanto assim que, no idioma inglês, o sogro é chamado de “pai perante a lei” – “father in law”. Ele tem em sua biografia uma condenação pelo crime de corrupção passiva – consistente, exatamente, na elaboração

ágil de cálculos, mediante propina –, agravado pelo fato de ter cometido o delito quando era funcionário da Justiça Federal:



PODER JUDICIÁRIO 412
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Ação Criminal nº 97.0004368-1
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Alcides Marini

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alcides Marini, imputando-lhe os crimes previstos nos art. 317, *caput*, e 357, *caput*, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia, em síntese, que Alcides, funcionário da Justiça Federal, no dia 02 de maio de 1997, ofereceu a também servidora pública Tânia Mara de Souza a quantia de R\$ 2.000,00, para esta agilizar a expedição de precatório em ação ordinária de indenização, alegando que o advogado Cicero de Oliveira havia pago uma quantia a mais e que aquele valor era apenas parte do montante. Consta, ainda, que o próprio Alcides recebeu vantagem para, de forma ágil, fazer os cálculos do mesmo processo, e que Tânia sustentou não ter pego o dinheiro, mas Alcides colocou-o em sua bolsa, dizendo que era presente de Cicero. Consta, finalmente, que conforme ordem do MM. Juiz Dr. Odilon de Oliveira, Tânia Mara, em 05 de maio de 1997, fez uma ligação telefônica onde o réu confessou o oferecimento do dinheiro e diz que também recebeu uma certa quantia para agilizar os cálculos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Alcides Marini, brasileiro, casado, contabilista, residente à Rua Jamil Basmage, nº 628, Bloco 1, aptº 1, Condomínio Atenas, Bairro Mata do Jacinto, Campo Grande/MS, a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 173 (cento e setenta e três) dias-multa, no valor unitário de 2/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, *c/c.* art. 327, § 2º, ambos do Código Penal. Absolvo-o do crime previsto no art. 357 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Campo Grande, 13 de julho de 2004


GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Visualize-se o seguinte cenário:

- (i) Juliano Belei é o perito contábil invariavelmente indicado pelo Juiz Marcio Alexandre da Silva, para realização de diversos serviços

inúteis, desnecessários ou que deveriam ser feitos por outros, sem custo;

- (ii) Juliano Belei trabalhou por mais de 10 (dez) anos – entre 1999 e 2009 – com Alcides Marini;
- (iii) Alcides Marini é o sogro de Marcio Alexandre da Silva;
- (iv) Alcides Marini possui condenação por corrupção passiva;
- (v) A condenação de Alcides Marini está ligada à realização de cálculos para o recebimento de créditos judiciais.

Não se está a afirmar absolutamente nada em relação aos 5 (cinco) fatos acima catalogados. Eles, por si sós, são neutros.

A questão a ser valorada, aqui, é se tais fatos, objetivamente considerados, devem ou não influir na decisão acerca do afastamento cautelar do magistrado investigado.

3.2 AINDA SOBRE OS PERSONAGENS PRÓXIMOS AOS COMPORTAMENTOS, EM TESE, INFRACIONAIS – O ASSISTENTE

As diligências revelaram que o investigado – diferentemente de todos os demais magistrados do TRT da 24ª Região – não trabalha, ordinariamente, na fase de conhecimento, ou seja, naquela em que se discute se a parte tem ou não o direito que busca reconhecido pelo Poder Judiciário.

O trabalho dele concentra-se na fase de execução, onde o direito em si, já está reconhecido, e a tarefa é a satisfação do crédito, com a persecução patrimonial do executado até que sejam encontrados bens, livres e desembaraçados, ou dinheiro, em quantidade suficiente para o pagamento do credor.

Até aí, nenhum problema, porque a divisão interna dos trabalhos é de atribuição do Juiz Titular, exceto em casos extremos, em que haja reclamação formal acerca da injustiça da distribuição, ou alguma outra anomalia na condução dos trabalhos. Para que se tenha dimensão da excepcionalidade, nessa administração, até esse momento, não ocorreu nenhuma intervenção nesse sentido.

Apesar disso, seria negligente a Corregedoria Regional deixar de perscrutar quem era o assistente do magistrado afastado.

E a pesquisa realizada revelou que o magistrado era assistido por **Fabício Vieira dos Santos**, por ele içado a essa condição em **21 de julho de 2023** – formalmente, 24 de julho –, por força da Portaria n.º 336/2023:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIÃO
Sistema de Gestão de Recursos Humanos
Módulo Quadro de Comissionamento

Data: 22/05/2024
Hora: 11:26
Pag.: 2

Relatório de Ocupação de Comissionamento

Código Comissão : FC-05

Nº da Vaga: 68

Nome de Criação do Cargo Comissionado : **ASSISTENTE DE JUIZ**

| | |
|---|---|
| Matrícula: 2878412 | Nome: FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS |
| Nome do Cargo na Designação: ASSISTENTE DE JUIZ | Unid. Designação: 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS |
| Nome Atual: ASSISTENTE DE JUIZ | Unidade Atual: 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS |
| Ingresso | |
| Data: 24/07/2023 | Nº Doc.: 336 |
| Tipo do Doc.: PORTARIA | Data Doc.: 21/07/2023 |
| Data da Publicação: 24/07/2023 | |
| Veículo de Publicação: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO | Nº Veic. Public.: |
| Tipo de Ingresso : Designação | |
| Dispensa | |
| Data: | |
| Tipo do Doc.: | Nº Doc.: |
| Data da Publicação: | Data Doc.: |
| Veículo de Publicação: | Nº Veic. Public.: |
| Tipo de Dispensa : | |

A partir daí, há questões a exigir cautela. Isso porque, **Fabício Vieira dos Santos** foi condenado, em 1ª instância, pela Justiça Federal, a dez anos de

prisão em regime fechado, por peculato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos, quando esteve cedido para o Ministério Público do Trabalho, na cidade de Dourados/MS. Confira-se a seguinte [reportagem](#):

Menu  **CONTEÚDO DE VERDADE** ACOMPANHE-NOS    (67) 99669-9563 MAIO, SEXTA 31 CAMPO GRANDE 19°

Conteúdo adulto e à(s) categoria(s) de tipo de dados Indeterminado.
Este recurso da Web é proibido na empresa. Se considerar que o...

Interior

Ex-servidor é condenado a dez anos de prisão por desviar dinheiro do MPT

Segundo o MPF, caso ocorreu em Dourados entre 2009 e 2010; pai do ex-servidor e empresário também foram condenados

Helio de Freitas, de Dourados | 03/04/2019 11:19



Sede do Ministério Público do Trabalho em Dourados (Foto: Helio de Freitas)

O ex-servidor da Uems (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) Fabrício Vieira dos Santos foi condenado pela Justiça Federal a dez anos de prisão em regime fechado por peculato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos. Ele é acusado de desviar dinheiro na época em que estava cedido para o MPT (Ministério Público do Trabalho) em Dourados, cidade a 233 km de Campo Grande.

Na mesma sentença da 1ª Vara Federal em Dourados, também foram condenados o pai de Fabrício, o mestre de obras José Bosco Ferreira dos Santos, que pegou 3 anos e 4 meses de prisão por peculato, e o empresário Nelson Hiroshi Oshiro, sentenciado a 6 anos de prisão por peculato e falsidade ideológica.

Em sua ficha criminal, constam 2 (dois) processos:

| | | | | | | |
|---|-----------------------------|------------|--|------------------------------------|---|---|
|  0004521-19.2011.4.03.6002 | 2ª Vara Federal de Dourados | 11/11/2011 | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS | FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS e outros (4) | Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal |
|  0003606-67.2011.4.03.6002 | 1ª Vara Federal de Dourados | 09/09/2011 | CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS | FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS e outros (2) | Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal |

Tudo nos autos está a demonstrar, até o momento, que o servidor só foi frustrado em seus intentos, em tese, criminosos, graças ao diligente e competentíssimo trabalho de investigação do Ministério Público do Trabalho, que impediu a consumação do desvio de bens e valores.

Além disso, a sequência dos acontecimentos processuais foi a seguinte:

- **21 de julho de 2023** (mesma data da nomeação de Fabricio Vieira dos Santos como assistente de juiz) – criada a inexistente figura dos “honorários de identificação”;
- **1º de agosto de 2023** – indicada a possibilidade de designação de audiência para negociar a liquidação, inclusive sobre os honorários do perito;
- **2 e 24 de agosto de 2023** – apresentadas as propostas de honorários periciais (réu: valor global; perito: R\$ 1.500,00, seja pra identificar, seja pra calcular; juiz: R\$ 1.000,00 se for só identificação; 1.500,00 (+ R\$ 500,00) se tiver que calcular).
- **19 de setembro de 2023** – estabelecidas as diretrizes para cálculos das duas coletivas (homologa o negócio processual); decidido que os honorários periciais serão arbitrados

individualmente (em cada execução) e adiantados e pagos R\$ 600.000,00 a Juliano Belei.

Isso tudo fez com que a Corregedoria Regional tivesse de agir prontamente no sentido de deixar os processos sob a condução e assistência de outro juiz e assistente, respectivamente, a fim de isolar as possibilidades de quaisquer influências locais ou outros elementos nocivos às apurações. O servidor Fabrício está, atualmente, atendendo outro juiz em cidade distinta a de Dourados.

Reitere-se que não se está afirmando absolutamente nada em relação ao servidor Fabrício Vieira dos Santos, além dos aspectos objetivos de sua condenação criminal, bem como do fluxo temporal dos acontecimentos. Ele tem a seu favor, ainda, a presunção constitucional de inocência (CF, 5º, LVII).

Entretanto, nada disso, nem de longe, impede a Corregedoria Regional de tomar providências acauteladoras, com o escopo de preservar a higidez e a boa condução dos processos.

Mesmo porque, pairava a ideia de que era Fabrício Vieira dos Santos quem trabalhava na confecção de minutas de despachos para o magistrado investigado, também nas execuções coletivas 0025410-49.2013.5.24.0022 e 0001731-25.2010.5.24.0022, que apresentaram diversos problemas, dentre eles, os relativos ao arbitramento/sugestão de honorários milionários a Juliano Belei.

Tais suspeitas foram integralmente corroboradas no PROAD n. 21.104/2019, no qual o Juiz Helio Duques dos Santos, **totalmente de boa-fé, e preocupado exclusivamente com o acúmulo de serviços de cartório,** pediu a reconsideração do despacho que transferiu o servidor Fabricio Veira dos Santos de Dourados/MS, determinando a sua atuação provisória, em regime de colaboração, perante a Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.



Hélio Duques dos Santos, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, vem, com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a reconsideração da decisão que designou o servidor Fabrício Viera dos Santos para auxiliar, em colaboração, a Vara do Trabalho de Nova Andradina, ante os fundamentos a seguir expostos.

O referido servidor, que exerce a função de juiz, é o responsável por minutar despachos e minutas dos processos da fase executória, bem como auxilia na confecção de minutas de despachos da fase de conhecimento. Além disso, é também responsável pela realização dos diversos convênios judiciais.

Informo ainda que não obstante o afastamento do Exmo. Juiz Titular desta unidade, que era o responsável pelos processos da fase executória em trâmite nesta unidade judiciária, não houve designação de outro magistrado para reposição da força de trabalho. Diante disso, o auxílio desse servidor aos dois juizes atuantes nesta unidade revela-se essencial para a continuidade dos trabalhos desta unidade judiciária.

Além disso, justamente por atuar unicamente no auxílio da fase executória, ele já se encontra designado internamente para prestar auxílio ao Juiz Leonardo Ely, então designado por Vossa Excelência, para conduzir os processos de cumprimento de sentença decorrentes das ações coletivas 0025410-49.2013.5.24.0022 e 0001731-25.2010.5.24.0022.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Hélio Duques dos Santos

Juiz do Trabalho Substituto

O único motivo para que estas questões sejam descortinadas é o necessário cuidado que se deve ter com a investigação e a imagem dos envolvidos, mediante procedimento acautelatório que não reproduz juízo de valor sobre os fatos mencionados. É manifestação de natureza precária e formal.

3.3 PERSISTÊNCIA DE PRÁTICAS, EM TESE, DELITIVAS ATÉ DATA PRÓXIMA DO AFASTAMENTO CAUTELAR, COM POSSIBILIDADE DE DANOS FINANCEIROS ÀS PARTES E AO ERÁRIO

Além da necessária apuração de condutas, em tese, infracionais, para aplicação, se for o caso, das sanções cabíveis, há também uma nítida função de conter/barrar possíveis práticas ilícitas que estejam a ocorrer.

Não se pode ignorar que o suposto enriquecimento ilícito do perito se dá, sempre, pelo empobrecimento de alguém. Não há milagre na operação. Para haver transferência de dinheiro, é preciso que ele saia do bolso de alguém para entrar no de outrem, que, por alguma razão, resolve desembolsá-lo.

Mais do que isso, se comprovada a ilegalidade, em tese, do pagamento dos honorários periciais, a União, que detém responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, 37, § 6º), pode ser acionada para ressarcir valores indevidamente pagos ou que deixaram de ser pagos, em evidente prejuízo aos cofres públicos.

As condutas praticadas pelo magistrado, em tese, ilícitas, persistiram praticamente até a data de seu afastamento cautelar, e estavam na iminência do início da materialização mais gravosa, com a determinação do pagamento de honorários periciais exorbitantes a Juliano Belei, nos futuros acordos que seriam, hipoteticamente, celebrados nos autos.

O primeiro comportamento suspeito foi a **antecipação de honorários periciais, ao arrepio da proibição do art. 790-B, § 3º, da CLT, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – valor nunca recebido por nenhum perito do TRT24 – muito menos antes de trabalhar – com exceção do próprio Juliano Belei.**

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS DA 1ª FASE - LISTA INCONTROVERSA

Não havendo acordo prévio entre a ré e o expert acerca do valor devido a título de honorários periciais, a fixação da remuneração do auxiliar do juízo será arbitrada individualmente, nos respectivos autos suplementares.

Considerando-se o valor que este juízo habitualmente já tem fixado para os honorários periciais contábeis em processos individuais envolvendo a empresa ré, a complexidade dos cálculos, o tempo já estimado pelo expert para o cálculo dos valores devidos a cada substituído e observados, ademais, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além da previsão expressa no art. 465, § 4º, do CPC, **a ré depositará judicialmente antecipação prévia de R\$ 600.000,00, em três parcelas mensais, vencíveis todo dia 2 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente), iniciando-se em 2.10.2023.**

Isso tudo sob a frágil premissa de que todos os mais de 3.000 (três mil) processos tramitariam sob sua jurisdição:

Vistos.

ID 1c48708 - O valor depositado pela ré, em três parcelas, foi ajustado em negócio processual homologado pelo juízo em 19.9.2023 (ID 7ef058c), sendo que naquela assentada restou especificado o adiantamento de honorários previsto no artigo 465, § 4º, do CPC, cujas parcelas seriam objeto de liberação ao expert.

Destaco que o valor antecipado, apesar de "vultoso", é condizente com as 3.180 liquidações que serão objeto de confecção pelo perito, salientando, ademais, que essa quantidade é parcial, na medida em que a impugnação da lista de substituídos, pelo sindicato profissional, é objeto de perícia em separado e, portanto, não abarcada pela antecipação em comento.

Ademais, vale frisar que o procedimento de liquidação do 2º e 3º lotes está atrasado por responsabilidade exclusiva da ré, que solicita prazo adicional para a entrega de documentos, porém, não os entrega, de modo a retardar injustificadamente a marcha processual cujo cronograma a própria ré participou em negócio processual judicialmente homologado.

Com efeito, autorizo a liberação da 3ª parcela dos honorários periciais.

À secretaria para cumprimento.

DOURADOS/MS, 05 de dezembro de 2023.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Titular

Aliás, o sindicato tentou, em tese, sem embasamento idôneo, obter o monopólio das ações coletivas, com a determinação de que todas as ações de cumprimento fossem distribuídas, por dependência, à sua unidade:

Conquanto a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Dourados tenha envidados esforços, em ambiente de treinamento do PJE (<http://treinamento.pje.trt24.jus.br/primeirograu>) para simular a distribuição, por dependência, das respectivas CumSen, a certidão do Sr. Diretor de Secretaria dá conta de que essa funcionalidade não está ativa, motivo pelo qual **DETERMINO AO SINDICATO-AUTOR QUE DISTRIBUA ALEATORIAMENTE OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA VINCULADOS AO PROCESSO PRINCIPAL 0025410-49.2013.5.24.0022, PORÉM, ROGANDO-SE À EGRÉGIA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS QUE AQUELES CumSen POR ELA RECEBIDOS SEJAM IMEDIATAMENTE REDISTRIBUÍDOS À 2ª VT DE DOURADOS, EM RAZÃO DA PREVENÇÃO DESTE JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

Esta decisão deverá ser anexada como folha de rosto (petição inicial) dos CumSen a serem propostos pelo Sindicato-autor.

Dê-se ciência à 1ª VT, com cópia, servindo esta decisão também como ofício.

Cumpra-se.

DOURADOS/MS, 28 de setembro de 2023.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

E não foi apenas isso: além de determinar a antecipação de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a Juliano Belei – valor já recebido, importante destacar, antes de realizar qualquer trabalho –, o juízo tentou trazer para si todas as mais de 3.000 (três mil) ações de cumprimento, nas quais fazia acordos, e, provavelmente, lograria pôr em prática a sua “proposta média” de honorários periciais finais, que, para cálculos extremamente simples e padronizados, chegariam à casa de um milhão de dólares:

A propósito dos honorários periciais, a empresa ré propõe que o perito apresente um valor fixo para o trabalho realizado na liquidação (fase de quantificação). Pelo perito foi sugerido novo valor para a remuneração do seu trabalho, qual seja, R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) de forma indistinta, abrangendo tanto a fase de identificação dos substituídos quanto a fase de quantificação de valores. O juízo apresentou uma proposta média, no sentido de que a fase de identificação seja remunerada à base de R\$ 1.000,00 por nome de trabalhador, ao passo que a fase de quantificação do direito seria remunerada à base de R\$ 1.500,00 por trabalhador, valores esses não cumulativos, isto é, se o trabalho do perito se restringir à identificação do substituído e esse, por sua vez, não tiver direito a receber nada, seria pago o valor de R\$ 1.000,00; de outro lado, identificado o trabalhador como detentor do direito ao que está fixado na sentença, a liquidação desse direito geraria um acréscimo de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00 por substituído (identificação + quantificação).

Assentada lida e achada conforme pelos presentes.

Audiência encerrada às 11h38.

etronicamente por: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA - juntado em: 24/08/2023 16:59:15 - 29086c6

Fis.: 98

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Juiz do Trabalho

Além do arbitramento de valores, em tese, exorbitantes, a título de honorários periciais, e da tentativa de concentração, para seus domínios jurisdicionais, das mais de 3.000 (três mil) ações, nas quais estava na iminência de fazer acordos para o recebimento de honorários periciais multimilionários, o juiz ainda conseguiu, empregando os mais variados meios de persuasão, manter o escritório de advocacia de sua preferência no patrocínio da causa.

Não se conhece nenhuma razão específica para tão veemente predileção e atuação proativa na manutenção do escritório, mas a violação, em tese, do princípio da impessoalidade (CF, 37, *caput*) e do dever de imparcialidade (Resolução CNJ n.º 60/2008, 8º), parece ter existido.

Há, hipoteticamente, 5 (cinco) atos consertados do juiz que podem, em tese, caracterizar favorecimento:

1. Recusa à revogação do mandato e constituição de novos procuradores, sob fundamentos da esfera privada das partes, e estranhos à sua competência:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS
ATOrd 0025410-49.2013.5.24.0022
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Vistos.

ID a18f229 - Indefero, por ora, a substituição de advogados informada na petição ID a18f229, uma vez que o novo mandato outorga poderes em processo do qual o sindicato não é o titular da ação. Refiro-me, mais especificamente, ao processo 0001731-25.2010.5.24.0022, titularizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Além disso, o documento ID 54a73cf não contém a assinatura dos advogados que o sindicato pretende desconstituir, de modo que não se comprovou a ciência da revogação, requisito indispensável previsto no art. 687 do CC, verbis: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior".

Outrossim, deverá o sindicato comunicar a revogação aos terceiros de boa-fé, no caso, ao MPT e à empresa Seara Alimentos Ltda.

Finalmente, deverá o sindicato esclarecer se a revogação é restrita aos presentes autos ou se alcança todos os demais processos, inclusive individuais, já propostos nesta serventia e, sendo este o caso (revogação ampla), deverá cumprir em relação a todos os eles o dever de comunicação prévia (e comprovada ciência) aos advogados cujos poderes se pretende revogar.

Enquanto não são cumpridas as obrigações supra, os advogados anteriores seguem representando o sindicato profissional, até para que se evite perecimento de direitos relativos aos trabalhadores substituídos, o que poderia render ensejo, aliás, à assunção da causa pelo Ministério Público, a teor do disposto no art. 5º, § 3º, da LACP.

Dê-se ciência pessoal ao sindicato, na pessoa do presidente JOSÉ ERIVALDO DE LIMA.

Expeça-se mandado, com urgência.

DOURADOS/MS, 20 de fevereiro de 2024.

2. Designação de audiência para apenas 6 (seis) dias depois da recusa da revogação, sem intimação oficial, de “audiência de conciliação da revogação do mandato”:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
Rua Visconde de Taunay, 250 - Jd Londrina - Dourados - MS - CEP: 79.814.140

ATA DE AUDIÊNCIA

Em **26 de fevereiro de 2024**, na 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, sob a direção do Exmo(a). Juiz **MARCIO ALEXANDRE DA SILVA**, realizou-se audiência relativa ao processo :

PROCESSO: 0025410-49.2013.5.24.0022
EXEQÜENTE: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de audiências virtuais da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, sob a presidência do Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, Marcio Alexandre da Silva, reuniram-se as advogadas Dra. Ady de Oliveira Moraes e Dra. Daiany de Oliveira Moraes Gaspar, a advogada Valdira Ricardo Gallo Zeni e o presidente do sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins de Dourados e região, Sr. José Erivaldo Lima. Ausente, justificadamente, o Exmo. Representando do MPT, Dr. Jeferson Pereira, que no dia de hoje se encontra na capital federal a serviço do Parquet Trabalhista. Presente o Diretor de Secretaria César Augusto P. Paschoal, o assistente de juiz Fabricio Vieira dos Santos e o secretário de audiências Nelson Florentin Chimenes.

A reunião foi proposta pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados com o objetivo de buscar solução mediadora em relação à revogação de mandato anexada nos autos 0025410- 49.2013.5.24.0021 (ID 54a73cf, complementada pelos documentos anexados sob ID eb6419a e anexos) e autos 0001731-25.2010.5.24.0022.

3. Registro de “perplexidade” diante da revogação, bem como de louvor e enaltecimento aos advogados cujos mandatos foram revogados, intitulado o trabalho por eles realizado de zeloso, pontual e exemplar:

4. Sinalização de que poderia reputar ineficaz a revogação, com assunção dos processos pelo Ministério Público do Trabalho, por abandono da causa:

As 14h, abertos os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que a revogação apresentada após mais de 10 (dez) anos de atuação da advogada Ady de Oliveira Moraes e equipe, sem motivo justificado, causou perplexidade ao juízo e ao MPT (vide petição ID 345c68b), na medida em que o trabalho profissional até aqui realizado pelos advogados outrora constituídos tem sido exemplar, com zelo e pontualidade, de modo que, aparentemente, os interesses e direitos do sindicato e dos respectivos substituídos têm sido resguardados. O MM. Juiz também salientou que está em curso execução individual da sentença coletiva, com mais de 2.000 (duas mil) ações de cumprimento de sentença já ajuizadas pela Dra. Ady de Oliveira Moraes e equipe, com prazos fluindo para manifestação, de modo que a revogação apresentada pode causar prejuízos aos substituídos, podendo caracterizar, de outro lado, abandono de causa, resultando em assunção dos processos pelo Ministério Público do Trabalho, conforme previsão legal.

5. Oferta de recompensa financeira para a não revogação da procuração, mediante negociação de um percentual dos honorários advocatícios deferidos em favor do sindicato, inclusive com realização de proposta:

O MM. Juiz também salientou – fazendo coro com a manifestação já apresentada pelo MPT no ID 345c68b – que em se mantendo a revogação da procuração outorgada à Dra. Ady de Oliveira Moraes e sua equipe, os honorários advocatícios assistenciais, sucumbenciais e contratuais ser-lhe-ão resguardados na forma da lei. De outro lado, o MM. Juiz igualmente salientou que muito embora os honorários pertençam exclusivamente aos advogados que atuaram/atuam na causa (inclusive cumprimentos de sentença já ajuizados), haveria espaço para solução negociada em que parte dos honorários possa ser destacado em prol do sindicato profissional, como forma de financiamento para melhorias físicas na sede sindical e /ou sua área social e também para financiar a atuação sindical propriamente dita.

No que pertine aos honorários (assistenciais, sucumbenciais e contratuais), o Sr. José propôs o repasse de 50% do montante para o sindicato, ao passo que a advogada Dra. Ady sugeriu, de forma excepcional (considerando que a lei confere os honorários ao advogado), que 15% do montante auferido a título de honorários sucumbenciais fosse repassado ao sindicato, para fortalecimento da estrutura sindical. Em meio ao impasse, o juízo reconheceu que, de fato, a lei garante ao advogado os honorários assistenciais, sucumbenciais e contratuais, mas que de forma excepcional, houvesse divisão de valores, com o sindicato recebendo 10% do montante líquido auferido a título de honorários assistenciais, sucumbenciais e contratuais pela Dra. Ady de Oliveira Moraes.

O investigado, após mais de 3 (três) horas de negociação, teve absoluto êxito em seu intento, e registrou o feito – em letras garrafais – em ata de audiência:

As 14h, abertos os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que a revogação apresentada após mais de 10 (dez) anos de atuação da advogada Ady de Oliveira

Finalmente, o presidente do sindicato RECONSIDERA A REVOGAÇÃO DE PODERES INFORMADA NOS AUTOS 0025410-49.2013.5.24.0022 e 0001731-25.2010.5.24.0022, de modo que a Dra Ady de Oliveira Moraes, Dra Daiany de Oliveira Moraes Gaspar, Dr. Gessiely Siqueira Matoso, Dra. Glauca Antunes de Moraes e Dr. Izidro Moraes da Silva SEGUIRÃO REPRESENTANDO O SINDICATO NAS REFERIDAS AÇÕES E NOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA, AJUIZADOS E POR AJUIZAR, DE FORMA EXCLUSIVA. A representação do sindicato também seguirá sendo feita pela Dra. Ady de Oliveira Moraes e equipe nos autos principais 0025506-62.2016.5.24.0021 e respectivos cumprimentos individuais de sentença ajuizados e por serem ajuizados, de forma exclusiva.

Ata lida e achada conforme pelas partes presentes.

Dê-se ciência ao Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 17h10.

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 28/02/2024 10:54:10 - 8d4e84a

Diante do risco iminente da prática de atos, em tese, parciais e ilícitos – **nesses e noutros autos, pois a Corregedoria Regional, evidentemente, não pode investigar todos os processos de imediato** – o remédio adequado foi o afastamento cautelar. De acordo com o CNJ:

[...] a independência funcional do magistrado não pode servir de escudo a condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro da função. A apuração administrativa de uma infração disciplinar relacionada a uma decisão judicial está circunscrita às situações em

que se verifica inclinação voluntária e consciente do juiz a decidir de determinada maneira, com prejuízo à imparcialidade esperada. E também a fatores externos ao processo, capazes de formar um cenário no qual seja possível concluir que se utilizou da decisão judicial para consecução de um fim ilícito ou ilegítimo. [...] Os Conselheiros decidiram pela abertura do PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, com o afastamento cautelar da desembargadora até a decisão final do Processo, nos termos do art. 14, parágrafo 5º e art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, respectivamente. **(RD 0000588-36.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 354ª Sessão Ordinária, 16 de agosto de 2022).**

3.4 A POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Diz o art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011:

Art. 2º.....

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. (Sem destaques no original)

A toda evidência, o impedimento da utilização do local do trabalho envolve questão de lógica funcional, uma vez que, afastado do cargo, o magistrado não tem como exercer funções públicas, razão pela qual seu local de trabalho não lhe teria serventia, a menos que utilizado para fins particulares.

Lado outro, considerando a natureza das infrações imputadas, em tese, ao investigado, seu afastamento também tem o objetivo de permitir que a

investigação transcorra sem comprometimento da regular instrução processual, com alteração de provas ou intimidação de testemunhas. De acordo com a doutrina,

[...] o afastamento cautelar em questão possui natureza cautelar, não punitivo, com a finalidade de possibilitar a instrução processual. No caso de magistrado acusado de improbidade administrativa, a permanência no cargo, em algumas situações, pode dificultar a produção de provas, como, por exemplo, na hipótese de intimidação de testemunhas, agravada pela posição de autoridade exercida.³ (Sem destaques no original)

Nessa linha, a jurisprudência do STF e do CNJ:

[...] Observo que em situação semelhante, na qual magistrado (então ocupante do cargo de Corregedor-Regional Eleitoral) questionava a existência de fundamento suficiente ao afastamento de suas funções, em ato contínuo à determinação de instauração de processo disciplinar, esta Corte baseando-se no fato de que a decisão impugnada tinha se lastreado em conjunto de elementos que evidenciariam práticas incompatíveis com o exercício da judicatura decidiu pela inexistência de direito líquido e certo ao retorno do impetrante ao cargo de juiz (e não apenas ao de Corregedor-Geral Eleitoral). Eis a ementa do julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA". (MS 32721/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11/2/15). Em seu voto, a eminente

³ MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. *Regime jurídico-disciplinar da magistratura: procedimentos e estruturação das corregedorias-gerais dos Tribunais de Justiça*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 341.

relatora, Ministra Cármen Lúcia, destacou: "A compreensão a que chegou o Conselho Nacional de Justiça foi resultado do exame de diversas condutas imputadas ao Impetrante, as quais denotariam comprometimento de sua isenção e imparcialidade no exercício judicante. Tanto ensejou seu afastamento cautelar e a instauração de processo administrativo disciplinar, destinado à apuração de potencial descumprimento de deveres funcionais e a adoção pelo Impetrante de conduta incompatível com as exigências ético-legais exigidas daqueles que titularizam cargo de magistrado. Diferente do que alega o Impetrante seu afastamento cautelar não contraria o disposto no § 3º do art. 27 da Lei Complementar n. 35/1979 .Embora a instauração de processo administrativo disciplinar não imponha, necessariamente, o afastamento do magistrado do exercício de suas funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, de algum modo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais.". Tais considerações são de todo aplicáveis ao caso dos autos. Por essas razões, tenho sem qualquer juízo de mérito sobre as imputações realizadas ao magistrado, que não são objeto dos presentes mandados de segurança que não há direito líquido e certo à anulação do ato apontado como coator. Pelo exposto, com base no art. 21, § 1º, do RICNJ, e nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento aos MS nº 33.373/DF e nº 33.505/DF. Prejudicados os agravos regimentais. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de setembro de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (**STF - MS: 33505 DF - DISTRITO FEDERAL 8621935-94.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: DJe-220 05/11/2015**)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETORNO DE MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO NULA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão de

afastamento cautelar de magistrado, por ser medida excepcional, não pode fundamentar-se na gravidade abstrata do delito, mas no risco concreto que a permanência na jurisdição pode ocasionar. Razoável a motivação da decisão de afastamento fundada na possibilidade de o investigado prejudicar as investigações, coagindo testemunhas e adulterando provas. 2. Embora ao processo administrativo também se aplique o princípio constitucional da razoável duração do processo, não se afigura prudente determinar o retorno de magistrado afastado há mais de 280 dias, quando: a) as razões para a longa duração do feito podem ser atribuídas a ambas as partes; b) o PAD encontra-se na iminência do fim; c) a aplicação da pena, em tese, poderá gerar seu afastamento definitivo da atividade jurisdicional (CNJ - precedente). 3. A decisão de afastamento de Magistrado deve ser contemporânea à de abertura de PAD (LOMAN, art. 29 e Resolução CNJ nº 135, art. 15). 4. Em situações excepcionais, entretanto, em que se verifique o possível risco de o Magistrado interferir na apuração, o afastamento cautelar anterior ao PAD pode ser convalidado, especialmente quando o Tribunal, em curto espaço de tempo, determina a abertura do PAD, ratifica a decisão de afastamento e assegura ao Magistrado o efetivo direito de defesa. 5. No âmbito do processo disciplinar – assim como no processo penal – não se declara nulidade, mesmo que absoluta, exceto quando há demonstração de efetivo prejuízo para o direito de defesa (STF – precedentes). Pedido de Providências que se julga IMPROCEDENTE. (CNJ - PP: 00014467720142000000, Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Data de Julgamento: 06/05/2014)

Portanto, a própria posição do investigado, em cotejo com o tipo de violações funcionais, em tese, cometidas, contraindica seu retorno.

Além do aspecto intrínseco ao cargo, que pode acarretar temor reverencial, existe também o cariz extrínseco, emanado de atitudes do investigado que podem caracterizar tentativas, em tese, de intimidação.

No caso concreto, o sindicato tem demonstrado que, nem sequer o seu afastamento formal do cargo o impediu ter acesso a informações privilegiadas, sensíveis e confidenciais, demonstrando que sua esfera de influência é dotada de capilaridade inestimável pela Corregedoria Regional.

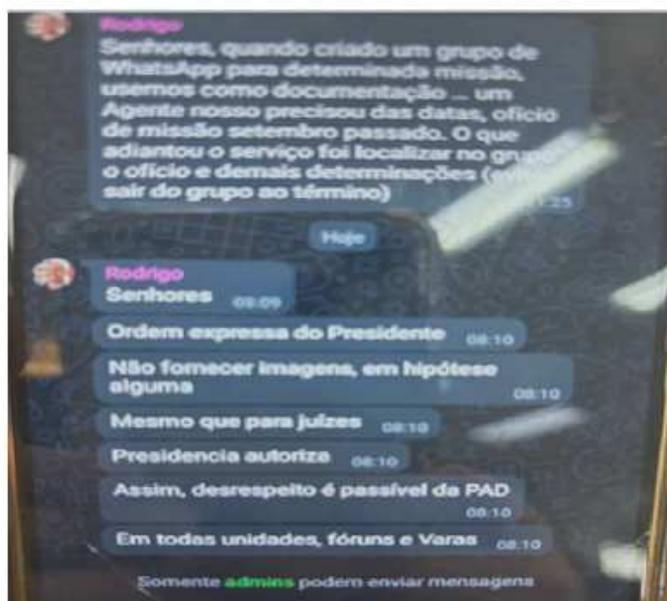
Ao peticionar no PROAD n.º 2644/2024, o sindicato juntou captura de tela de conversa do aplicativo WhatsApp:

TIAGO ALVES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**Medeiros &
MEDEIROS**
ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

35. Porém no dia seguinte em que realizado aquele requerimento perante o juízo Diretor do Foro de Dourados, o responsável do setor de agentes de polícia judiciária advertiu seus subordinados no grupo oficial de *whatsapp* para que não fornecessem imagens em hipótese alguma, mesmo com requisição de juízes, senão vejamos:



Para que se compreenda o grau de poder do sindicato, e a amplitude das teias de sua rede de informação, o Corregedor desconhecia a existência desse grupo de WhatsApp – muito menos a informação de que se trata do “grupo oficial”. O Corregedor não participa do grupo, não controla o tráfego de informações e nem recebe relatórios do que nele foi falado.

Aliás, de fora do setor, desconhece-se outro alguém que possua acesso a essas mensagens. Veja-se que, segundo as palavras do próprio sindicato, as mensagens são do “grupo oficial” dos “agentes da polícia judiciária”, que são os responsáveis pela inteligência e também pela segurança – inclusive de informações. Nada disso impediu o sindicato de conhecer os diálogos, ou seja, deve-se ter em mente que, de modo clandestino, talvez ele participe do grupo.

Ademais, ele tem percorrido diversos setores do tribunal, sempre com requerimentos – formulados, todos, com base na Lei de Acesso à

Informação –, nos quais tenta extrair, de terceiros, informações sigilosas, que, por certo, podem deixar juízes e servidores receosos do cumprimento escorreito dos seus deveres.

A título meramente exemplificativo, cite-se o PROAD n.º 2.705/2024, no qual o sindicato pediu, diretamente, ao Juiz Coordenador do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial, informação acerca da visita de servidor e/ou de autoridade funcional com o objetivo de acessar/requerer vistas e análise de processos judiciais físicos e/ou eletrônicos da unidade.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ COORDENADOR DO CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - JUIZ COORDENADOR DO CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA em 27/05/2024) PROAD 2705/2024. DOC 1.

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei de Acesso à Informação (nº 12527/2011), para solicitar expedição de certidão, nos termos abaixo, cujo conteúdo se perfaz necessário para a tutela judicial/administrativa de direitos fundamentais do requerente, conforme segue:

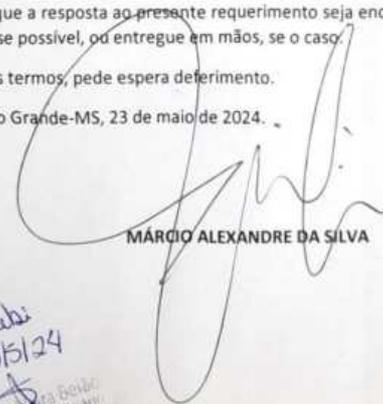
Certificar se no período compreendido entre 25.3.2024 e 22.5.2024 essa unidade judiciária recebeu a visita de servidor e/ou de autoridade judicial com o objetivo de acessar/requerer vistas e análise de autos de processos judiciais físicos e/ou eletrônicos em tramite por esta unidade judiciária;

Certificar, sendo positiva a resposta acima, a qualificação do servidor/autoridade judicial, bem como certificar se a visita foi formalizada mediante ato judicial/administrativo correspondente, especificando-o.

Roga que a resposta ao presente requerimento seja encaminhada ao e-mail malexs1808@gmail.com se possível, ou entregue em mãos, se o caso.

Nesses termos, pede espera deferimento.

Campo Grande-MS, 23 de maio de 2024.


MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA

 **ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA**
27/05/2024 16:29

*Recibi
23/5/24
[Signature]
[Text]*

Ora, não assiste ao sindicato direito algum de inspecionar quais pessoas foram e o que fizeram no setor em que ele trabalhou, e no qual é suspeito de ter praticado, em tese, uma série de infrações. Investigações sigilosas são assim chamadas por um motivo: elas contêm segredos, e uma das razões de sua imposição é mantê-las livres de influxos externas que comprometam a higidez do processo.

Observe-se que o investigado se apresenta como magistrado, sem ressaltar que está cautelarmente afastado, conforme decidido em Correição Extraordinária, ou seja, sem permitir que o seu interlocutor tenha, ao menos, ciência do fato e, com isso, avalie se deve ou não fornecer a informação.

O mesmo pedido foi feito às Varas do Trabalho de Três Lagoas/MS, local onde ocorreram os fatos cuja sindicância está sendo apreciada:

EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS-MS

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, por intermédio do advogado que ao final assina (mandato em anexo), comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei de Acesso à Informação (nº 12527/2011), para solicitar expedição de certidão, nos termos abaixo, cujo conteúdo se perfaz necessário para a tutela judicial/administrativa de direitos fundamentais do requerente, conforme segue:

Certificar se no período compreendido entre 25.3.2024 e 11.4.2024 essa unidade judiciária recebeu a visita de servidor e/ou de autoridade judicial com o objetivo de acessar/requerer vistas e análise de autos de processos judiciais físicos e/ou eletrônicos;

Certificar, sendo positiva a resposta acima, a qualificação do servidor/autoridade judicial, bem como certificar se a visita foi formalizada mediante ato judicial/administrativo correspondente, especificando-o.

Nesses termos, pede espera deferimento.

Campo Grande-MS, 02 de junho de 2024.

**MARCIO
ALEXANDRE DA
SILVA:30824255**

Assinado de forma digital
por MARCIO ALEXANDRE DA
SILVA:30824255
Dados: 2024.06.02 12:54:35
-04'00'

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS-MS

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, por intermédio do advogado que ao final assina (mandato em anexo), comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei de Acesso à Informação (nº 12527/2011), para solicitar expedição de certidão, nos termos abaixo, cujo conteúdo se perfaz necessário para a tutela judicial/administrativa de direitos fundamentais do requerente, conforme segue:

Certificar se no período compreendido entre 25.3.2024 e 11.4.2024 essa unidade judiciária recebeu a visita de servidor e/ou de autoridade judicial com o objetivo de acessar/requerer vistas e análise de autos de processos judiciais físicos e/ou eletrônicos;

Certificar, sendo positiva a resposta acima, a qualificação do servidor/autoridade judicial, bem como certificar se a visita foi formalizada mediante ato judicial/administrativo correspondente, especificando-o.

Nesses termos, pede espera deferimento.

Campo Grande-MS, 02 de junho de 2024.

MARCIO
ALEXANDRE DA
SILVA:30824255

Assinado de forma digital
por MARCIO ALEXANDRE
DA SILVA:30824255
Dados: 2024.06.02
12:57:37 -04'00'

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Quanto a esses dois últimos requerimentos, atente-se especificamente para o código da assinatura digital utilizada:

MARCIO
ALEXANDRE DA
SILVA:30824255

Assinado de forma digital
por MARCIO ALEXANDRE
DA SILVA:30824255
Dados: 2024.06.02
12:57:37 -04'00'



MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

O investigado tem utilizado, para assinaturas digitais, o seu token funcional, como se estivesse em efetivo exercício.

Isso fica evidenciado pelo número da matrícula constante da assinatura (30824255) – realçado, em amarelo, na figura anterior –, consoante certidão expedida pelo Secretário de Gestão de Pessoas:



CERTIDÃO

Certifico que o magistrado Márcio Alexandre da Silva está registrado no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP-JT sob o número 308.24.255 onde 308 representa a Justiça do Trabalho, 24 é o Regional e o 255 o registro do juiz nesta Corte que constam na assinatura eletrônico de certificação digital expedida como integrante do quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

E, por ser verdade, firmo a presente.
Campo Grande, 4 de junho de 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA:115500
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA:115500
Dados: 2024.06.04 14:40:44 -04'00'

Francisco das Chagas Brandão da Costa
Secretário de Gestão de Pessoas

Parece haver indícios de violação à determinação desse Tribunal Pleno, quanto aos termos do decreto de afastamento do cargo, pois ele implica impossibilidade de usufruir das prerrogativas inerentes à função, conforme art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011:

Art. 15.....
§ 2º. º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

O sindicato também demonstra, em determinados pedidos, que possui informações privilegiadas e exclusivas acerca dos compromissos presidenciais, haja vista a riqueza de detalhes com que conhece dados ignorados pelo próprio Presidente. Prova disso encontra-se no PROAD n.º 2.424/2024, no qual o magistrado revela ter chegado ao seu conhecimento uma reunião da presidência com advogados que ele conhece, por nome e sobrenome, mas que a presidência ignora quem sejam:

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul –
Excelentíssimo Senhor Presidente João Marcelo Balsanelli

Marcio Alexandre da Silva, brasileiro, casado, magistrado, portador do CPF n. 132.237.798-76, com domicílio necessário em Dourados, MS, sito à Rua Visconde de Taunay, n. 250, Bairro Jardim Londrina, CEP 79.814.140, vem perante Vossa Excelência, fundamentando-se nas disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), para expor e solicitar as informações a seguir descritas.

Em consulta à agenda institucional da presidência do TRT-24, constata-se que o único compromisso registrado para o dia 04/04/2024 foi a participação em uma sessão administrativa previamente agendada. Entretanto, veio ao conhecimento que, além do evento listado, a presidência do tribunal recebeu, na referida data, quatro advogados, especificamente os senhores Diego Generoso, Fábio Adorno, Jorge Dantas e Pedro Legey.

E o investigado tem um *modus operandi* acusatório, sempre cogitando a prática de uma série de possíveis crimes, principalmente ao Presidente, sugerindo um catálogo de processos administrativos e criminais que podem ser ajuizados em decorrência da investigação.

Confira-se, a propósito, alguns desses momentos:

1. PROAD n.º 2.424/2024 – Embargos de Declaração –
imputação de improbidade administrativa ao Presidente e Corregedor

TIAGO ALVES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Medeiros &
MEDEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

A Lei nº 12.527/2011 não é compatível com a conduta da autoridade que, ao deter informações, “recusar-se a fornecer a informação requerida”, ou mesmo retardar “deliberadamente o seu fornecimento”. Como consequência jurídica, essa conduta acarreta a responsabilidade do agente detentor das informações, incluindo a possibilidade de ser alvo de uma ação de improbidade administrativa. O dolo necessário para tal ação, nesse caso, restaria evidenciado, não apenas pelo conhecimento prévio presumido do detentor das informações, mas também pelas lembranças claras trazidas por esta oposição (Lei n. 12.527/2011, art. 32, I e § 2º).

2. Embargos de Declaração – sindicância n.º 000058-70.2024.2.00.0524 – imputação, em tese, ao administrador e a quem o auxiliou, sendo suspeito ou impedido, de corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa, de diferentes atos de abuso de autoridade:

36. Estas circunstâncias, se constatadas como verazes (e o que somente o esgotamento de tais provas poderá asseverar), possuem inúmeras implicações jurídicas, tanto na seara administrativa-disciplinar, por fulminar a validade de todos os atos praticados com desvio de finalidade e/ou de forma ilícita (art. 5º, LIV, LV, LVI, CF c/c alínea “e” do parágrafo único do art. 2º, da Lei 4.717/65), quanto em outras searas do direito, senão vejamos, a título meramente ilustrativo, e por abstrato, a potencial infringência dos tipos dos arts. 299 e 347 do CP e dos arts. 25, 27, 29, 30, da Lei 13.869/19.

Se o investigado, cuja primeira manifestação foi no sentido de adotar postura colaborativa, agora dirige-se dessa maneira ao Presidente, inventariando uma série de crimes, é razoável preocupar-se com o que se pode fazer em relação aos demais juízes e servidores que, de fato, colaborarem com as investigações, ou, noutro sentido, deixarem de atender aos seus pedidos.

3.5 NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL, NO RESGUARDO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE (CF, 37, CAPUT)

Esta administração tem zelado diuturnamente pela sua honra objetiva, boa imagem e reputação perante o público interno e externo, na tentativa de aprimorar, cada vez mais, a qualidade da entrega da prestação jurisdicional.

O esforço de todos foi reconhecido, no ano de 2023, com a conquista do Selo Diamante de Qualidade, conferido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por isso, apesar de delicado, é necessário investigar de forma minudente e escrupulosa todas as possíveis infrações, tanto para absolver os inocentes quanto para condenar os culpados, num processo de amadurecimento republicano tão necessário ao Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I).

Portanto, se há indícios da prática de irregularidades graves, que podem manchar a imagem institucional, não podem pairar, sobre o tribunal, suspeitas de estar agindo de maneira corporativista.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 135/2011 impõe, em duas oportunidades, a exigência de tramitação pública do PAD:

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

.....
§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

Quando desafiada a constitucionalidade da norma (ADI 4638), mais especificamente acerca da necessidade de tramitação sigilosa dos processos administrativos disciplinares contra magistrados, para proteção de sua honra, assim vaticinou o Ministro Marco Aurélio:

As alegações não subsistem. **O respeito ao Poder Judiciário não pode ser obtido por meio de blindagem destinada a proteger do escrutínio público os juízes e o órgão sancionador.** Tal medida é incompatível com a liberdade de informação e com a ideia de democracia, a pressupor, como adverte Norberto Bobbio – em O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 11ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 98 –, o exercício do poder público em público, de forma a viabilizar a crítica e o controle social. **Faz-se necessário, portanto, que as decisões em processos disciplinares que envolvam magistrados sejam tomadas à luz do dia, à luz da democracia. Não é dado a juízes e órgãos sancionadores pretender eximir-se da fiscalização da sociedade. O sigilo imposto com o objetivo de proteger a honra dos magistrados contribui para um ambiente de suspeição e não para a credibilidade da magistratura, pois nada mais conducente à aquisição de confiança do povo do que a transparência e a força do melhor argumento.** (STF, ADI 4638 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 08-02-2012, DJe-213 DIVULG 29-10-2014) (Sem destaques no original)

O mesmo raciocínio consta da seguinte decisão do CNJ:

[...] Sobre essa questão da publicidade em procedimentos contra magistrados, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que não há garantia de sigilo.

O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar Consulta acerca da necessidade de sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado, decidiu que é facultado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto.

Dessa forma, considerando que a publicidade é a regra e diante da ausência de outro motivo plausível para decretação do sigilo, ficou indeferido o pedido.

Demonstrados nos autos elementos probatórios que indicam violação dos deveres funcionais, o Plenário decidiu pela abertura de PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

(RD 0008867-45.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022).

Por isso, indícios de comportamentos ilícitos que possam pôr em xeque a reputação do Poder Judiciário são elementos idôneos ao afastamento cautelar, consoante jurisprudência do CNJ:

Prorrogação de PAD. Condutas que afetam diretamente a credibilidade do Poder Judiciário justificam a manutenção do afastamento cautelar. O Conselho, por unanimidade, prorrogou por mais 140 dias o prazo para finalização de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de magistrado, no qual se apuram a solicitação de vantagem indevida para soltura de réu; proteção e favorecimento a terceiro; omissão em dever de ofício e dissimulação de bens supostamente adquiridos com dinheiro de origem ilícita. A instrução já foi encerrada e as razões finais do Ministério Público e da defesa já foram apresentadas, mas é necessária nova prorrogação

para que seja possível o julgamento do processo no Plenário do Conselho. Quanto ao afastamento do juiz, considerou-se inalterados os motivos determinantes para mantê-lo. **As condutas imputadas são graves, comprometem a isenção exigida para o exercício da judicatura e revelam-se incompatíveis com os deveres do cargo. Para a Relatora, a natureza das condutas afeta diretamente a credibilidade do Poder Judiciário como um todo, sendo assim, permanecem inalterados os fundamentos que justificaram o afastamento cautelar.** Nesse contexto, o Colegiado acatou a proposta de prorrogar o prazo por mais 140 dias para finalizar o PAD, na forma do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011. E manteve o afastamento cautelar do magistrado das suas funções até a decisão final do Processo, conforme deliberado no ato da instauração - art. 27, parágrafo 3º, da LOMAN; art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ. **(CNJ, PAD 0006815-81.2016.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 354ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2022)**

Em conclusão, todos os fatores apontados, isoladamente, como critérios de justificação do afastamento cautelar, estão reunidos no caso presente, conforme sobejamente demonstrado, e confirmado pela doutrina:

Nesse quadro, verifica-se que opera, no que tange aos afastamentos provisórios, a lógica que anima a prisão preventiva, que, entre outros critérios, vincula-se à necessidade e à provisoriedade. Em outras palavras, **a medida só tem cabimento nas situações em que a permanência do magistrado no cargo represente risco efetivo às investigações, de continuidade da prática de faltas funcionais ou que cause séria descrença do jurisdicionado ante a conduta ilícita.**⁴

⁴ MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. Op. cit., p. 337.

Por conseguinte, voto pela **manutenção do afastamento cautelar do magistrado, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar.**

Repise-se que a presente decisão não contém nenhuma espécie de juízo de mérito acerca das hipotéticas condutas infracionais. O que se propõe é tão somente que as apurações se deem com o afastamento do magistrado, em seu próprio benefício, para que seja possível atuar com a tranquilidade necessária para assegurar o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

4. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O sindicato, ao longo de suas manifestações, postulou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos.

Esse mecanismo está regulado pelo [Provimento CNJ n.º 162/2024](#), cujo art. 2º assim estabelece:

Art. 2º Em quaisquer procedimentos, recebidos ou instaurados de ofício pela Corregedoria Nacional, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, nos termos do art. 47-A do RICNJ, o Corregedor Nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de advertência, censura ou disponibilidade por até 90 (noventa) dias.

§ 2º Para a celebração do TAC, o magistrado deve preencher os seguintes requisitos subjetivos:

I – ser vitalício;

II – não estar respondendo a PAD já instaurado por outro fato, no CNJ ou no tribunal de origem;

III – não ter sido apenado disciplinarmente nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;

IV – não ter celebrado TAC ou outro instrumento congênere nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do cumprimento integral das condições anteriormente ajustadas. (Sem destaques no original)

Portanto, o dispositivo em questão contém 2 (dois) obstáculos à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo investigado:

1 – Os indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar, em tese cometidos pelo magistrado, não são de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, e, por conseguinte, as penas máximas abstratamente aplicáveis são superiores à de disponibilidade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

2 – O sindicado já responde ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD n.º 0000088-76.2022.2.00.0524, pela suspeita de ter determinado a determinado réu, em uma padaria, que pagasse ao perito o valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), em troca de decisão judicial favorável.

Considerando o princípio da legalidade estrita (CF, 5º, II c/c 37, *caput*), voto pela rejeição do pedido.

5. SUBSÍDIO INTEGRAL – LIMITES DA COMPOSIÇÃO

REMUNERATÓRIA

De acordo com o art. 15, *caput*, da Resolução CNJ n.º 135/2011, o magistrado cautelarmente afastado tem “*assegurado o subsídio integral*”. Foi isso – a reprodução da literalidade da norma – o que fez o Pleno ao decidir o afastamento:

Diante disso, voto:

- I – Pela abertura de sindicância nos 3 (três) expedientes abertos, de acordo com o critério geográfico das alegadas violações funcionais;
- II – Pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias, corridos (Lei n.º 9.784/1999, 66, § 2º), para apresentação de defesa prévia, pelo magistrado, findo o qual, haja ou não sido apresentada, sejam os processos submetido à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, § 1º da Resolução CNJ n.º 135/2011;
- III – Pelo afastamento cautelar, imediato, do cargo de magistrado, do Juiz Marcio Alexandre da Silva, **assegurado o subsídio integral, conforme art. 15, § 1º da Resolução CNJ n.º 135/2011**, até que seja tomada a decisão mencionada no item “II”, período em que ele ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (Resolução CNJ n.º 135/2011, 15, § 2º);

Desde a publicação desse comando, a Presidência orientou o setor de remuneração de magistrados acerca do significado da expressão “subsídio integral”, a fim de que fossem garantidas, ao magistrado, todas as parcelas e/ou vantagens a que faz jus, durante o afastamento, e, lado outro, que nenhuma parcela e/ou vantagem fosse paga sem que ele tivesse direito.

Apesar disso, **o magistrado veiculou, no espaço de apenas 18 (dezoito) dias**, 3 (três) expedientes questionando a sua remuneração, senão vejamos:



1º PROAD N.º 2.311/2024
proposto em 6 de maio de 2024;



2º Mandado de Segurança
n.º 0024497-50.2024.5.24.0000 –
impetrado em 14 de maio de 2024;



3º Procedimento de Controle Administrativo
PCA n. 0002890-96.2024.2.00.0000
Ajuizado em 23 de maio de 2024.

No primeiro (PROAD n.º 2.311/2024), o sindicato foi informado de que receberia, além do subsídio, o auxílio-alimentação, o adicional por tempo de serviço, e todas as vantagens asseguradas até 11.4.2024 (data do afastamento cautelar). O processo foi remetido à Vice-Presidência, para relatar.

No segundo (MS n.º 0024497-50.2024.5.24.0000), o sindicato teve indeferida a liminar, desistiu da ação, e foi multado por litigância de má-fé.

No terceiro (PCA n.º 0002890-96.2024.2.00.0000), o relator rejeitou, no dia 4 de maio de 2024, o pedido liminar, por não vislumbrar a existência de um possível bom direito a proteger o investigado, por força (i) do pagamento de diversas rubricas ao magistrado; (ii) da motivação idônea ao não pagamento de algumas outras, e, (iii) da pendência de processo administrativo no TRT24 (PROAD n. 2.311/2024).

Confira-se alguns excertos da decisão:



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

No que se refere ao pedido de concessão de tutela cautelar para o restabelecimento do pagamento integral dos vencimentos e das vantagens pessoais do requerente, **não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.**

O primeiro motivo está representado pela certidão de Id 5584739 que declara o pagamento de rubricas reclamadas pelo magistrado no mês de maio de 2024 (adicional por tempo de serviço – ATS, e auxílio alimentação):

E ainda que o Tribunal não tenha feito o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) e da licença compensatória, **houve, em princípio, motivação idônea para a suspensão das referidas vantagens.**

O segundo ponto que descaracteriza a plausibilidade do direito vindicado é a pendência de decisão administrativa de mesma natureza formulado pelo requerente no Proad nº 2311/2024, que em pronunciamento da lavra do Desembargador Presidente, remeteu o pedido à Vice-Presidência para futura deliberação Plenária, conforme se observa (Id 5581370):

Sem o pronunciamento do Tribunal, não há, por ora, ato administrativo a ser examinado nesta sede processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se as partes, sobretudo o TRT24 para, querendo, complementar as informações já prestadas, no prazo de 15 dias.

Brasília/DF, *data registrada em sistema.*

Pablo Coutinho Barreto

Conselheiro relator

Assim, creio que, num gesto de boa-fé, e para aproveitar a reunião desse Tribunal Pleno, devemos decidir, desde logo, todos os detalhes da questão remuneratória, sem aguardar o julgamento do PROAD n.º 2.311/2024, para que oficiemos o CNJ do resultado, e, assim, exista um pronunciamento do tribunal, e o sindicato possa ver sua demanda lá apreciada.

Dito isso, passo a fazer minha proposição.

O sindicato entende ter direito a todas as parcelas e vantagens, ainda que afastado do cargo, e usa como fundamento o art. 27, § 3º, da LC n.º 35/1979, que assim prescreve:

Art. 27.....

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, **sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens**, até a decisão final. (Sem destaques no original)

Porém, a Lei Orgânica da Magistratura não é a única fonte a reger a controvérsia. A Resolução CNJ n.º 135/2011 também trata do assunto, no *caput*, do art. 15, e diz especificamente que é “*assegurado o subsídio integral*”.

Portanto, necessário perscrutar o verdadeiro significado da expressão “subsídio integral”, para o efeito pretendido.

Ao investigar todas as vantagens previstas na Loman, **em resposta última sobre o tema - CONSULTA 0001030-41.2016.2.00.0000 – , dada em 10 de junho de 2020**, assim definiu o Conselho Nacional de Justiça:

1. **O Magistrado, afastado de seu exercício funcional**, por decisão passada em processo administrativo disciplinar, **pode continuar a receber**, atendidos os pressupostos de fato e de direito aplicáveis, **as vantagens previstas nos incisos III, VIII e IX do artigo 65 da LC 35/1979**.

2. **O Magistrado, afastado de seu exercício funcional**, por decisão passada em processo administrativo disciplinar, **não pode continuar a receber as vantagens previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII e X do artigo 65 da LC 35/1979**.

3. O Magistrado, afastado de seu exercício funcional, por decisão passada em processo administrativo disciplinar, pode receber a vantagem nominada ajuda de custo para despesas de transporte e mudança (LC 35/1979, artigo 65, inciso I), desde que, em momento anterior à decisão de afastamento, estejam atendidos os pressupostos de fato e de direito inerentes à aludida vantagem.

(CNJ - CONS - Consulta - 0001030-41.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 67ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2020).

As vantagens previstas no art. 65, da LC n.º 35/1979, são as seguintes:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Portanto, de acordo com o entendimento atual do CNJ, o recebimento de vantagens pelo magistrado afastado cautelarmente – comparando-se a decisão da Consulta - 0001030-41.2016.2.00.0000, com o texto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -, ficou assim definido:

| VANTAGENS/POSSIBILIDADE DE RECEBÊ-LAS DURANTE O AFASTAMENTO CAUTELAR | SIM | NÃO | DEPENDE |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança | | | <input checked="" type="checkbox"/> |
| II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| III - salário-família | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| IV - diárias | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| V - representação | | | |
| VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral | | | |
| VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| IX - gratificação de magistério | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso | | <input checked="" type="checkbox"/> | |

5

⁵ A dependência é ao fato de o magistrado já ter obtido, à época do afastamento, as condições para receber a vantagem.

A discriminação de vantagens devidas e indevidas, feita pelo Conselho Nacional de Justiça, não soluciona, por si só, a questão, pois boa parte delas não está inserida dentre as postuladas pelo magistrado.

Revela, porém, que o CNJ distingue algumas parcelas que devem de outras que não devem ser mantidas no afastamento.

Portanto, a chave para desvendar a polêmica está na *ratio decidendi*, ou seja, nos motivos determinantes empregados pelo CNJ para deferir determinada parcela. Do exame da decisão, extrai-se o seguinte parâmetro:

- a. Vantagens devidas após a satisfação das condições associadas, **independentemente do exercício funcional** – **DEVEM** ser pagas durante o afastamento cautelar do magistrado;
- b. Vantagens devidas após a satisfação das condições associadas, **simultaneamente, ao exercício funcional** – **NÃO DEVEM** ser pagas durante o afastamento cautelar do magistrado;

Confira-se, a propósito, os seguintes fragmentos da decisão:

Com abstração acerca do previsto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal (que estabelece, para Magistrados e para outras Autoridades, remuneração exclusivamente por subsídios), **tem-se a existência, entre as vantagens previstas no transcrito artigo 65, daquelas pagas, após satisfeitas as condições a que estejam associadas, independentemente do exercício funcional**, quais sejam: a) salário-família (inciso III); b) gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço (inciso VIII); e c) gratificação de magistério (inciso IX).

As demais vantagens, quais sejam: a) ajuda de custo para despesas de transporte e mudança (inciso I); b) ajuda de custo para moradia (inciso

II); c) diárias (inciso IV), d) representação (inciso eV), e) gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral (inciso VI), e à Justiça do Trabalho (inciso VII); e f) gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento (inciso X) – **são aquelas que devem ser pagas também após a satisfação das condições a que estejam associadas, mas simultaneamente, ao exercício funcional. Não podem, portanto, ser pagas quanto o Magistrado, em cumprimento a decisões proferidas em Processo Administrativo Disciplinar, estiver afastado do exercício de funções inerentes ao cargo.**

Em conclusão, **nas hipóteses em que o magistrado se encontrar afastado do exercício da jurisdição e de funções institucionais, independentemente da percepção de subsídio — inclusive resultante da aplicação de penalidades disciplinares — o requisito da efetiva atividade jurisdicional, pressuposto para a percepção da verba de natureza indenizatória que propicia compensação** pelo exercício da função em localidade desprovida de residência oficial, **não se faz presente.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0001030-41.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 67ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2020). Sem destaques no original

Essa motivação retira o direito à GECJ – Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, pois ela prevê que o juiz, em atividade, esteja em situação de acúmulo de acervo ou de jurisdição, ou seja, trata-se de compensação por um serviço realizado concomitantemente ao seu trabalho ordinário, conforme Lei n.º 13.095/2015 c/c Resolução CSJT n.º 155/2015.

Observe-se que nem sequer todos os juízes em atividade recebem tal parcela, pelo simples fato de assim estarem. Os que não estão em situação de acúmulo de acervo ou de jurisdição, os afastados para presidir entidade associativa de classe e os juízes auxiliares da presidência, por exemplo, não recebem essa gratificação, pelo fato de não preencherem os requisitos legais.

Desse modo, deferir, ao requerente, o pagamento de GECJ, sem que isso esteja respaldado por um suporte fático que se subsume às normas de regência, além de ilegal, deixá-lo-ia numa situação de privilégio em relação a vários colegas que estão em efetivo exercício.

Repita-se: não é apenas o requerente que não recebe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – prevista na Lei nº 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015. São todos aqueles que não se encontram em alguma situação legalmente prevista como de acúmulo.

Sobre o tema, aliás, já existe precedente do CNJ:

A suspensão do pagamento da GECJ decorrente de afastamento de magistrado determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em Processo Administrativo Disciplinar constitui consequência lógica da efetiva paralisação da cumulação jurisdicional de atividades, não havendo falar-se em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.

(CNJ - PCA: 00081174320192000000, Relator: IVANA FARINA NAVARRETE PENA, Data de Julgamento: 08/05/2020)

O mesmo raciocínio pode ser usado em relação à licença-compensatória.

A parcela está prevista pela Resolução CSJT n.º 372/2023, cujo efeito vinculante decorre de imperativo constitucional (CF, 111-A, § 2º, II).

Em seu artigo 2º, *caput*, o ato normativo elenca as situações que ensejam seu pagamento:

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo grau prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV – o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo grau, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

- a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e
- b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

O art. 3º, por sua vez, define as assim denominadas “funções administrativas caracterizadoras de acúmulo”, para os fins do inciso I do art. 2º (cumulação jurisdicional e administrativa):

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

- a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo grau;

- b)** Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);
 - c)** Núcleo de Pesquisa Patrimonial;
 - d)** Centro de Inteligência;
 - e)** Laboratório de Inovação;
 - f)** Centrais de Execução; e
 - g)** Núcleo de Cooperação Judiciária;
- III** – Direção de Foro Trabalhista; e
- IV** – Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Por estar afastado do cargo, evidentemente o sindicado não pode ser enquadrado no art. 3º, já que, na prática, não está a acumular nada.

Já o art. 4º arrola as funções assim chamadas “relevantes”, para os fins do inciso II do art. 2º (função relevante singular, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais):

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

- I** – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;
- II** – Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI – Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII – Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII – Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes.

O requerente, de igual modo, não exerce “*função relevante singular*” quando afastado do seu cargo, cautelarmente, no âmbito de sindicância disciplinar.

A Resolução CSJT n.º 372/2023, a priori, parece ter inventariado de maneira exaustiva as situações que autorizam o pagamento da licença-compensatória.

Portanto, deferir tal rubrica macularia o princípio da legalidade (CF, 5º, II c/c 37, *caput*).

A situação dos presidentes de associação de classe permite traçar um bom paralelo ao caso do afastamento cautelar, pois a Loman também assegura a eles a manutenção de seus vencimentos e vantagens:

LC n.º 35/1979.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, **sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:**

.....

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Sem destaques no original)

Ainda assim, eles não têm direito à GECJ, em face do disposto na Lei n.º 13.095/2015, regulamentada pela Resolução CNJ n.º 155/2015.

No que concerne à licença-compensatória, a Resolução CSJT n.º 372/2023 fez questão absoluta de assegurar a vantagem aos presidentes de associação de classe (mas não aos cautelarmente afastados), assim o fazendo:

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

.....

IX – Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, **não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário**, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. (Sem destaques no original)

Não parece haver, aprioristicamente, direito à licença-compensatória na hipótese em apreço.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça – conforme pesquisa realizada – ainda não chegou a se debruçar especificamente sobre o direito à essa rubrica, o que obrigou o administrador, diante da sua responsabilidade, como ordenador de despesas, a seguir a linha que pode inferir a partir dos precedentes existentes.

Quanto ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS, trata-se de vantagem que a administração reputou devida, pois correspondente, *mutatis mutandis*, à gratificação por quinquênio de serviço, prevista na Loman (LC n.º 35/1979, 65, IX), além ser parcela assegurada independentemente do exercício funcional, conforme inteligência externada na decisão da Consulta CNJ 0001030-41.2016.2.00.0000.

Em consequência, parece-nos que o ATS é parte integrante do conceito de “subsídio integral”.

No que tange ao auxílio-alimentação, a administração houve por bem pagar, na medida em que existem vários precedentes contemplando o direito:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento.

2. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final.

3. O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar é medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo. Logo, **extirpar o auxílio-alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do**

magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008145-79.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 47ª Sessão Virtual - julgado em 31/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO TRIBUNAL EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO PELO MAGISTRADO PARA QUE AS PARCELAS ATRASADAS SEJAM PAGAS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Resolução CNJ n. 199/2014 não exclui o pagamento do auxílio moradia aos magistrados afastados cautelarmente em decorrência de instauração de processo administrativo disciplinar.

2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo.

3. No caso concreto, decotar os auxílios moradia e alimentação das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio.

4. As parcelas atrasadas devem ser pagas com juros e correção monetária.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004583-33.2015.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 39ª Sessão Virtual - julgado em 16/11/2018).

PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. A mesma regra pode ser extraída da Resolução CNJ n. 199/2014 e do Regimento Interno do TJ/PA.

2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. **Decotar os auxílios das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio.**

3. Entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001180-22.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - julgado em 09/09/2016).

Quanto ao pagamento de todas as vantagens até o dia 11 de abril de 2024 – data do afastamento cautelar -, foram elas quitadas com base no instituto do direito adquirido (CF, 5º, XXXVI), uma vez que o requerente já havia satisfeito todas as condições que permitiam o seu gozo (Decreto-lei n.º 4.657/1942, 6º, § 2º).

Finalmente, o 13º salário, compreendido que está, no conceito amplo de “subsídio integral”, e assegurado independentemente do exercício funcional, assim como o acréscimo de 1/3 sobre as férias (CF, 7º, XVII), são devidos, de acordo com o entendimento da administração.

Foi essa a *ratio decidendi* adotada pelo CNJ na consulta n.º 0001030-41.2016.2.00.0000.

E é ela também o obstáculo ao deferimento da conversão de 1/3 de cada período em abono pecuniário (Resolução CNJ n. 293/2019).

Isso porque essa conversão é uma espécie de “negócio jurídico” que o magistrado faz com a administração, por meio do qual ele vende 1/3 dos dias de férias a que tem direito, em troca do valor pecuniário, que é recebido a título indenizatório.

No caso do magistrado afastado do cargo – por qualquer motivo que seja, não apenas porque cautelarmente afastado, com base em razões disciplinares –, ele não tem como celebrar tal negócio jurídico, uma vez que está impossibilitado de oferecer a sua força de trabalho em troca da indenização respectiva.

Falta-lhe, portanto, na hipótese, o atributo da comutatividade negocial, diante da ausência de prestações recíprocas a que se obriguem os contratantes.

Trata-se de pressuposto lógico necessário à venda de férias, a possibilidade de trabalhar em período reservado ao descanso.

Portanto, voto para que o “subsídio integral” a que se refere o art. 15, caput, da Resolução CNJ n.º 135/2011, seja compreendido de modo:

- 1** – a incluir, além do subsídio, o auxílio-alimentação, o adicional por tempo de serviço, o 13º salário e o adicional de um terço sobre a remuneração de férias;
- 2** – a não incluir a Gratificação pelo Exercício Cumulativo da Jurisdição, a Licença Compensatória e a possibilidade de

converter, em indenização, valor equivalente a um terço do período de férias.

6. CONCLUSÃO

Posto isso, **VOTO**, nos limites dessa sindicância, procedimento preparatório para subsidiar abertura de processo administrativo disciplinar (Resolução CNJ n.º 135/2011, 8º, parágrafo único e 14, §1º), **por considerar presente a justa causa para prosseguimento da atividade disciplinar**, no âmbito deste TRT 24ª Região, **em face do Juiz Márcio Alexandre da Silva**, com adoção das seguintes medidas:

- a)** rejeição das arguições preliminares (nulidades e suspeições);
- b)** rejeição da arguição de prescrição;
- c)** ratificação de todas as decisões precedentes, ora integradas como razões de decidir, com submissão de todas ao Eg. Tribunal Pleno para reconhecimento da adequação e da inexistência de nulidades;
- d)** instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar- PAD, para a processamento e julgamento das supostas irregularidades discriminadas na Portaria Reservada de abertura do PAD (Item n.º 7 deste Relatório Conclusivo), a qual contém a imputação dos fatos e a delimitação do teor das acusações (Resolução CNJ n.º 135/2011, 14, §5º), para tramitação sigilosa, em PJeCor próprio, observadas as demais previsões da Resolução CNJ n.º 135/2011.
- e)** manutenção do afastamento do magistrado, até decisão final do PAD;
- f)** preservação do subsídio integral, na forma da remuneração reconhecida neste Relatório Conclusivo;

g) rejeição da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

h) comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça (esta última pela primeira - Portaria Conjunta CN.CGJT N. 01/2021, art. 1º, § 1º).

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2024.

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Presidente e Corregedor
TRT – 24ª Região

PORTARIA TRT/GP N. xxx/2024

Instaura processo administrativo disciplinar – PAD em face do juiz Márcio Alexandre da Silva, para apuração do cometimento das supostas infrações, nos termos Sindicância n.º 0000059-55.2024.2.00.0524, conforme determina o art. 14, § 5º, da Resolução CNJ n.º 135/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno do TRT 24ª Região na Sindicância n.º 0000059-55.2024.2.00.0524, integrada pelo respectivo Relatório Conclusivo, acolhendo a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar em face do juiz Márcio Alexandre da Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de imputação dos fatos e a delimitação do teor das acusações, conforme disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n.º 135/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em face do Juiz afastado Márcio Alexandre da Silva, com autuação dele, no PJeCor, sob a classe adequada (PAD), com a ata da 5ª Sessão Administrativa Ordinária, do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 6 de junho de 2024, às 14 horas, e o relatório conclusivo da Sindicância n.º 0000059-55.2024.2.00.0524.

Art. 2º Estabelecer o processamento e julgamento públicos do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do artigo 20, *caput*, e parágrafo 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, e CNJ - RA em PCA - 0002953-92.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE, julgado em 01/09/2023.

Art. 3º Registrar a imputação dos fatos e a delimitação do teor das acusações, conforme estabelecido pelo Eg. Tribunal Pleno, ao ratificar os termos do relatório conclusivo, relativo às infrações em tese cometidas pelo juiz Márcio Alexandre da Silva, durante sua atuação em processos das Varas do Trabalho de Três Lagoas-MS, notadamente nos anos de 2018, 2019 e 2020, quais sejam:

I – Designação de perícias desnecessárias para Juliano Belei: meras atualizações de cálculos. Prejuízo às execuções: R\$ 557.600,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais);

II – Designação de perícias em processos nos quais já havia perito nomeado, que havia feito os cálculos de liquidação;

III – Designação de perito para fazer serviço (atualização monetária) que deve ser feito pela Secretaria da Vara;

IV – Tratamento privilegiado ao perito Juliano Belei, mediante:

(i) privilégio no valor arbitrado, superior ao dos peritos que realmente fizeram os cálculos;

(ii) privilégio na ordem de pagamento, antecipado inclusive em relação aos créditos dos trabalhadores;

(iii) preservação dos honorários em caso de acordo;

(iv) redução, pela metade, dos honorários periciais dos demais profissionais, que efetivamente trabalharam, sem a intimação/autorização deles;

V – Pagamentos de honorários periciais, por serviços desnecessários, em dobro, a Juliano Belei, por intermédio da determinação de dupla atualização dos mesmos cálculos;

VI – Pagamento de honorários periciais a Juliano Belei sem a realização de trabalho, por mera repetição do que já havia sido feito;

VII – Pagamento a Juliano Belei para atualização monetária de cálculo de liquidação que ele próprio entregou desatualizado, para, depois, atualizar até a data da entrega;

VIII – Negativa de prestação jurisdicional: alegação da executada acerca da desnecessidade de designação de perícia contábil (Juliano Belei) para mera atualização de cálculos, não decidida pelo juiz.

Art. 4º Apontar, a partir dos fatos imputados e das condutas delimitadas no art. 3º desta Portaria, a violação, em tese, do artigo 35, I, II, III e IV da Lei Complementar n.º 35/1979, e dos artigos 5º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, I, 20, 24, 25, 37 e 39, todos da Resolução CNJ n.º 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Marcelo Balsanelli
Desembargador Presidente e Corregedor
TRT 24ª Região